



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

DANIELA DINIZ DOS SANTOS

O DIREITO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS:
Dos mecanismos legais à manutenção da cultura

Brasília - DF

2025

DANIELA DINIZ DOS SANTOS

O DIREITO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS:
Dos mecanismos legais à manutenção da cultura

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade de Brasília – Curso de Serviço
Social – como requisito final para obtenção do
título de Bacharel em Serviço Social
Professora Orientadora: Dra. Miriam de Souza
Leão Albuquerque

Brasília – DF

2025

CIP - Catalogação na Publicação

DS237d Diniz dos Santos, Daniela.
O DIREITO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: Dos mecanismos legais à manutenção da cultura / Daniela Diniz dos Santos;

Orientador: Miriam de Souza Leão Albuquerque. Brasília,
2025.
56 f

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Serviço Social) Universidade de Brasília, 2025.

1. Legislações. 2. Direitos culturais. 3. Povos originários. 4. Cultura indígena. 5. Serviço Social. I. de Souza Leão Albuquerque, Miriam, orient. II. Título.

DANIELA DINIZ DOS SANTOS

**O DIREITO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS:
Dos mecanismos legais à manutenção da cultura**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade de Brasília – Curso de Serviço
Social – como requisito final para obtenção do
título de Bacharel em Serviço Social.

Data da aprovação:

Prof. Dra. Miriam de Souza Leão Albuquerque
Departamento de Serviço Social – Universidade de Brasília
Orientadora

Prof. Dra. Simone Rocha da Rocha Pires Monteiro
Departamento de Serviço Social – Universidade de Brasília
Membro interno SER/UnB

Prof. Dra. Renata Melo Barbosa do Nascimento
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares
Membro externo

*Aos povos indígenas do Brasil, símbolo de
existência e resistência.*

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos vão primeiramente a Deus.

A meu marido Alexandre, que, com toda paciência, carinho e dedicação, ajudou-me ao longo do curso, acolhendo todas as minhas angústias e entendendo os meus momentos de indecisão. Para ele, minha eterna gratidão.

À minha mãe, que sempre torceu pelo meu sucesso pessoal e profissional.

Aos meus queridos irmãos e familiares, que sempre me motivaram a persistir na trajetória acadêmica. Ao meu amigo José Eugênio, que sempre torceu por mim.

Ao povo indígena Ramkokamekra Canela do Maranhão, que, durante os estágios supervisionados I e II, tive a oportunidade de conhecer alguns membros e, mesmo após o término das atividades, mantive o vínculo de amizade com alguns deles.

A todos os professores do curso de Serviço Social que contribuíram com seus conhecimentos e com sua experiência para a minha formação acadêmica.

À professora orientadora, Dra. Miriam de Souza Leão Albuquerque, os mais sinceros agradecimentos pela excelente orientação prestada durante a construção deste trabalho e que, mesmo diante das minhas dificuldades, apostou e acreditou em mim.

À supervisora de estágio I, Viviane Morais, que me orientou e permitiu conciliar a teoria com a prática em Serviço Social nos trabalhos executados no Hospital Universitário de Brasília (HUB).

Aos colegas de turma, que tive o prazer de conhecer e com os quais conviver, mesmo aqueles que, ao longo do curso, seguiram outros caminhos.

Às professoras Renata Melo Barbosa do Nascimento e Simone Rocha da Rocha Pires Monteiro, pela composição da banca examinadora deste trabalho, meus agradecimentos.

Muito obrigada!

“Nós, os povos indígenas, estamos resistindo ao ‘humanismo’ mortífero do ocidente há cinco séculos; estamos preocupados agora é com vocês brancos, que não sabemos se conseguirão resistir.” (Ailton Krenak)

RESUMO

O trabalho intitulado *O Direito Cultural dos Povos Indígenas: dos mecanismos legais à manutenção da cultura* tem como objetivo buscar compreender como a legislação nacional e internacional abordam a questão dos direitos culturais dos povos indígenas, no sentido de preservar a sua cultura e protegê-la da assimilação cultural, bem como entender a defesa desses direitos à luz do Serviço Social. O problema levantado pela pesquisa foi no sentido de compreender os desafios enfrentados pelos povos indígenas para a manutenção e a valorização de sua cultura e saber se, de fato, o Estado brasileiro, por meio das legislações disponíveis, garante a proteção, preservação, valorização e o respeito ao seu patrimônio e à sua diversidade cultural. Dentro dessa perspectiva, foi abordada a questão das consequências da colonização para a população indígena, que foi vítima de toda sorte de violências que fizeram com que ocorresse uma redução do seu contingente populacional ao longo da história. Foi feita uma breve descrição sobre a formação do Estado e seu papel para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Outra questão abordada foi o respeito à legislação indigenista brasileira, responsável por garantir direitos aos povos indígenas. Também foram destacados os avanços advindos com essas legislações, bem como retrocessos como o Marco Temporal, que viola os direitos dos povos originários. E, por fim, é abordada a relação do Serviço Social com a defesa dos direitos culturais da população indígena, ressaltando o seu compromisso ético-político para o enfrentamento das violações de direitos vivenciadas por essa população. Foi utilizada, como procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica e documental, em livros, dissertações, artigos, revista e legislações, acerca do tema. Os resultados indicam que houve avanços na conquista de direitos por parte das populações indígenas e retrocessos no que diz respeito ao aumento da violência contra eles, como o Marco Temporal e a omissão do Estado. Sobre a relação do Serviço Social com a defesa dos direitos culturais dos povos indígenas, os resultados da pesquisa indicaram que ainda não há uma produção teórica densa sobre o tema e que se faz necessário que a categoria construa reflexões teórico-metodológicas mais aprofundadas que dizem respeito aos desafios e às particularidades do tema.

Palavras-chave: Legislações. Direitos culturais. Povos originários. Cultura indígena. Serviço Social.

ABSTRACT

The work, entitled "The Cultural Rights of Indigenous Peoples: From Legal Mechanisms to the Maintenance of Culture," aims to understand how national and international legislation addresses the issue of Indigenous peoples' cultural rights, with a view to preserving their culture and protecting it from cultural assimilation, as well as understanding the defense of these rights from the perspective of Social Services. The research addressed the challenges faced by Indigenous peoples in maintaining and valuing their culture and determining whether, in fact, the Brazilian State, through its existing legislation, guarantees the protection, preservation, appreciation, and respect for their heritage and cultural diversity. From this perspective, the study addressed the consequences of colonization for the Indigenous population, which has been subjected to all manner of violence that has led to a decline in its population throughout history. A brief description of the formation of the State and its role in building a just, free, and supportive society was provided. Another issue addressed was Brazilian indigenous legislation, which guarantees the rights of Indigenous peoples. The progress made with this legislation was also highlighted, as well as setbacks such as the Temporal Framework, which violates the rights of Indigenous peoples. Finally, the discussion addressed the relationship between Social Services and the defense of Indigenous cultural rights, emphasizing its ethical and political commitment to addressing the rights violations experienced by this population. The methodological approach used was bibliographical and documentary research, including books, dissertations, articles, journals, and legislation on the topic. The results indicate progress in securing rights for Indigenous populations, while there were setbacks regarding increased violence against them, the Temporal Framework, and state inaction. Regarding the relationship between Social Work and the defense of Indigenous peoples' cultural rights, the research results indicated that there is still a lack of comprehensive theoretical literature on the topic and that the profession needs to develop more in-depth theoretical and methodological reflections on the challenges and specificities of the topic.

Keywords: Legislation. Cultural rights. Indigenous peoples. Indigenous culture. Social Service.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Dados sobre a distribuição da população indígena nos territórios/2022.....19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABEPSS – Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social
CadÚnico – Cadastro Único
CF – Constituição Federal
CFESS – Conselho Federal de Serviço Social
CIMI – Conselho Indigenista Missionário
CINEP – Centro Indígena de Estudos e Pesquisas
CRAS – Centro de Referência de Assistência Social
CREAS – Centros de Referência Especializados de Assistência Social
CRESS – Conselho Regional do Serviço Social
ENESSO – Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
MDS – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
MDSA – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
MPI – Ministério dos Povos Indígenas
NOB/SUAS – Norma de Operação Básica do Sistema Único de Assistência Social
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
PNAS – Política Nacional de Assistência Social
PCI – Patrimônio Cultural Imaterial
S.P.I – Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
STF – Supremo Tribunal Federal
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 A colonização do Brasil e o início das violações dos direitos dos povos indígenas	15
1.2 A Formação do Estado.....	22
2 LEGISLAÇÃO INDIGENISTA: DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS CULTURAIS DOS POVOS INDÍGENAS	25
2.1 Os Direitos Humanos	27
2.2 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	27
2.3 O Direito Cultural dos Povos Indígenas na Constituição de 1988	28
2.4 A Diversidade Cultural e Interculturalidade – Convenções e Tratados Internacionais	29
2.5 Preservação do direito à cultura indígena – outras legislações	31
2.6 Avanços e Retrocessos acerca da defesa dos direitos culturais dos povos indígenas do Brasil	34
3 O SERVIÇO SOCIAL E SUA RELAÇÃO COM A DEFESA DOS DIREITOS CULTURAIS DOS POVOS INDÍGENAS.....	37
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
Referências	50

1 INTRODUÇÃO

A proteção e preservação dos direitos culturais dos povos originários perpassam por inúmeras legislações nacionais e internacionais e, nesse sentido, a realização deste trabalho buscará um conhecimento mais amplo acerca dessas legislações, contribuindo para que a sociedade, de uma forma geral, possa refletir sobre o respeito, a valorização e a manutenção do direito à cultura desses povos.

Durante a colonização, os povos originários foram forçados a reprimir e negar suas culturas e identidades como uma forma de sobreviver ante a sociedade colonial que lhes negava quaisquer direitos. Paiva e Junqueira (1985) afirmam que,

Para os descendentes dos colonos portugueses, não era possível admitir que os índios tivessem qualquer direito sobre as terras que ocupavam na ocasião do descobrimento, nem que àquelas hordas selvagens, incultas e politicamente desorganizadas fosse possível atribuir quaisquer dos direitos que são próprios das nações soberanas. Assim é que, exercendo o direito de possuidor da coisa abandonada e sem dono, o colonizador português adquiriu a propriedade das terras brasileiras. (PAIVA & JUNQUEIRA, 1985, p. 1-2)

Os povos indígenas que aqui habitavam, quando não eram exterminados, eram submetidos ao processo de integração e assimilação à sociedade colonial, sendo forçados a renunciar seus modos de vida para viverem iguais aos seus colonizadores, além de terem que abandonar suas terras.

De acordo com estimativas do Censo do IBGE de 2022, antes da chegada dos colonizadores portugueses no ano de 1500, havia no território brasileiro cerca de 5 milhões de indígenas. Atualmente, este contingente está reduzido a pouco mais de 1,6 milhão de pessoas e dados históricos demonstram que muitos fatores contribuíram para essa redução ao longo do tempo, como escravidão, guerras, doenças, massacres, etnocídios, genocídios etc., e por pouco não eliminaram por completo esses habitantes.

Este trabalho tem como objetivo buscar compreender de que forma as legislações brasileira e internacional, relativas aos direitos culturais dos povos originários, preservam a cultura indígena de forma a mantê-la e protegê-la da assimilação cultural – que é o processo pelo qual um indivíduo ou grupo adota valores, comportamentos e costumes de uma cultura dominante, resultando na perda gradual de sua identidade cultural.

Nesse sentido, será realizado um breve resgate histórico a respeito dos povos originários do Brasil, bem como um exame do arcabouço legal brasileiro e internacional referente ao direito cultural dos povos indígenas, de modo a identificar quais mecanismos

legais asseguram a promoção, proteção e preservação do direito cultural desses povos e a relação do Serviço Social com a defesa dos direitos culturais dos povos indígenas.

A metodologia utilizada para a análise e investigação do problema proposto será a pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, com base em livros, artigos, dissertações, sites acadêmicos de pesquisa (Google Acadêmico e Scielo) - no período de 2016 a 2025 - e Revista Serviço Social & Sociedade, ed. 133, publicada pela Cortez Editora, no ano de 2018, buscando identificar o debate que os autores do Serviço Social vêm fazendo a respeito da defesa do direito cultural dos povos indígenas.

Foi realizada uma pesquisa documental dos marcos legais e normativas (nacionais e internacionais) acerca do direito cultural dos povos indígenas, que perpassa pela Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; a questão da diversidade cultural e a interculturalidade, presente em Convenções e legislações, como a Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto Legislativo 485/2006); a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (PCI) da Humanidade, de 2003; a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969; a Constituição Federal de 1988; a Lei 6.001 de 19/12/1973; o Decreto 26 de 04/02/1991; o Decreto 564 de 08/06/1992; o Decreto 1.141 de 19/05/1994 e o Decreto 1.775 de 08/01/1996. Cabe ressaltar que esse rol de legislações não é taxativo.

O conhecimento das legislações nacionais e internacionais que protegem os povos originários contribui para que a sociedade, de uma forma geral, possa refletir sobre a valorização do direito cultural desses povos.

No primeiro capítulo, cujo título é “A colonização do Brasil e o início das violações dos direitos dos povos indígenas”, será abordado o tema referente à colonização do Brasil e como se deram as violações dos direitos indígenas no período colonial. Nesse capítulo, a assimilação cultural, presente no objetivo deste trabalho, pode ser observada no diálogo entre alguns autores, como Acosta (2016), que fala da assimilação da cultura europeia pelos povos que viviam na América. E, na mesma linha, Suchanek (2012) discorre acerca do projeto europeu ambicioso de dominação cultural, econômica e política do mundo. Também cabe observar que Baniwa (2006) disserta sobre as relações interétnicas intensas entre os povos indígenas e colonizadores, que causaram impactos severos na cultura indígena, bem como Holanda (1995), que trata das dificuldades da escravização indígena e de sua resistência à dominação do europeu colonizador. Ricardo, Klein e Santos (2023) falam da preservação da

cultura indígena, que perpassa pelo sentimento de pertencimento à terra. Já Darcy Ribeiro (1996), discorre sobre os desafios contra as sucessivas transfigurações ao modo de ser e viver dos povos indígenas, bem como sobre a falta de oportunidade para preservar sua sociedade e sua cultura em sua forma original. Lobo e Munhoz (2022) refletem sobre a interculturalidade como uma estratégia de convivência com a diferença entre os povos, pautada pelo princípio de respeito às diferenças.

No segundo capítulo, intitulado “Legislação indigenista: dos instrumentos jurídicos de proteção aos direitos dos povos indígenas”, será feito um levantamento a respeito da legislação (nacional e internacional) sobre a preservação dos direitos culturais dos povos indígenas, também presente no objetivo deste trabalho, com base na metodologia descrita anteriormente. Alguns autores discorrem sobre as legislações que protegem os povos indígenas. Em relação aos direitos civis, no que tange à regulamentação da situação dos indígenas nascidos em território nacional, Ruiz e Pequeno (2015) tratam da importância do registro civil de nascimento. Sobre os Direitos Humanos, Baniwa (2006) fala da singularidade das culturas indígenas e Lobo e Munhoz (2022) destacam a interculturalidade como uma via de mão dupla. Também será abordada a questão dos avanços ou dos retrocessos no que diz respeito à legislação indigenista, bem como a violência contra esse povo, advinda com o Marco Temporal. Nesse sentido, Marques (2023) fala sobre o avanço nos direitos culturais, a partir da Constituição Federal de 1988, passando a exigir do Estado políticas culturais e democráticas. Por outro lado, Campos (2023) aborda o enfraquecimento da proteção legal e dos mecanismos de defesa dos direitos indígenas por parte do Estado.

Por fim, no terceiro e último capítulo, “O Serviço Social e sua relação com a defesa dos direitos culturais dos povos indígenas”, será abordada a importância da atuação do profissional de Serviço Social em relação à defesa dos direitos culturais dos povos indígenas. Nesse capítulo, serão tratadas as perspectivas dos seguintes autores no campo do Serviço Social: Sousa e Costa (2018) discorrem sobre a política de assistência e sua aplicação junto aos povos indígenas; Berger (2019) relaciona a questão indígena à fundiária e à necessidade de reconhecimento das especificidades culturais; e Santos (2012) discute as manifestações da questão social na sociedade brasileira. Dialoga ainda com Silva (2018), que destaca o direito à terra como fundamental à sobrevivência dos povos indígenas; Koga, Martinelli e Santana (2018) enfatizam o compromisso ético-político da profissão; e Iamamoto (2009), que propõe uma análise crítica das competências e da readequação do Serviço Social frente às novas expressões da questão social. Complementam-se Silva, Amaral e Pereira (2022), Martinelli (2011), Teixeira (2023), Santana (2022) e Amaral e Bilar (2020), os quais reforçam a

importância da formação crítica, da defesa dos direitos indígenas e da incorporação do debate étnico-racial na formação profissional.

Foi pensando na relevância social do tema, no que diz respeito à compreensão e conhecimento dos mecanismos de proteção do direito cultural dos povos indígenas, previstos no arcabouço legal (brasileiro e internacional), associado com o trabalho realizado no Estágio Supervisionado II e a relação do Serviço Social com a defesa do direito cultural dos povos indígenas, é que surge a motivação para a realização deste trabalho.

1.1 A colonização do Brasil e o início das violações dos direitos dos povos indígenas

A colonização da América deixou marcas em nossa sociedade que permanecem até os dias atuais, pois a implantação da cultura europeia em nosso território forjou nossas formas de convívio, nossas instituições e nossa cultura.

A partir de 1492, quando a Espanha invadiu com uma estratégia de dominação para a exploração a região que após a chegada dos conquistadores passou a se chamar América, impôs-se um imaginário para legitimar a superioridade do europeu, o “civilizado”, e a inferioridade do outro, o “primitivo”. Neste ponto emergiram a colonialidade do poder, a colonialidade do saber e a colonialidade do ser, que não são apenas uma recordação do passado: estão vigentes até nossos dias e explicam a organização do mundo, já que são um ponto fundamental na agenda da Modernidade. Para cristalizar o processo expansionista, a Europa consolidou uma visão que colocou o ser humano figurativamente falando por fora da Natureza. Definiu-se a Natureza sem considerar a Humanidade como sua parte integral, desconhecendo que os seres humanos também somos Natureza. Com isso, abriu-se o caminho para dominá-la e manipulá-la. (ACOSTA, 2016, p. 55)

Para que nunca se caía no esquecimento ou num apagamento proposital da História, é sempre oportuno salientar que o processo histórico de colonização europeia no continente americano representou para os povos indígenas, além do genocídio, uma destruição sistemática de suas culturas, territórios e modos de vida, fato que quase contribuiu para o apagamento das identidades e diversidades indígenas, se não fosse a resistência e luta desses povos. Nesse sentido, Bello (2025) reafirma a importância de se abordar a historicidade do processo de colonização e espoliação ao qual os povos indígenas foram submetidos, principalmente no que diz respeito à sua cultura, tradições e saberes.

Para dar materialidade a esse debate, é importante resgatarmos os expostos de Quijano (2005), que caracteriza o colonialismo como um sistema que não se restringiu apenas à dominação política e econômica de um povo sobre o outro, mas também avançou no campo da subjetividade, afetando profundamente o universo simbólico, as tradições, a linguagem e a produção de conhecimento dos povos

colonizados. Desse modo, o colonialismo e o processo de exploração que o envolve significaram a apropriação material e cultural, com vistas à imposição de uma dinâmica que desvaloriza e subjuga as culturas e os saberes tradicionais, atuando na lógica do estabelecimento de uma hierarquia que perdura até os dias de hoje. Em complemento, o conceito de colonialidade, cunhado pelo referido autor, oferece uma compreensão profunda das heranças deixadas pelos regimes coloniais, especialmente nos países que foram submetidos a séculos de exploração e dominação. (BELLO, 2025, p. 8-9)

A colonização europeia pode ser interpretada como um projeto totalizante, pautado pela busca de novas terras, exploração de riquezas e submissão das populações originárias. Essa dominação colonial impôs aos indígenas uma realidade de violência, submissão e opressão constantes, que degradava sua existência cotidiana e transformava profundamente suas formas de organização social.

Millomens e Barroso (2019) discorrem sobre as atrocidades sofridas pelos povos indígenas na América Latina, durante o período de colonização, conforme segue:

Os povos indígenas existentes no continente americano passaram por um sistemático processo de destruição de suas culturas, territórios e meios de vida ao longo de séculos a partir do início do processo de colonização europeia. Das inúmeras interpretações sobre a temática, concordamos com os argumentos de Bosi, quando o mesmo assinala que “a colonização é um projeto totalizante cujas forças motrizes buscam ocupar um novo chão, explorar seus bens e submeter seus naturais”. Essa submissão foi um dos pontos mais nefastos do referido processo que oficialmente começou no continente em meados do século XVI, com a chegada dos primeiros europeus ao “Novo Mundo”. Uma de suas principais características foi a implantação de “estilos violentos de interação social”, que ao mesmo tempo brutalizavam e retrocediam em “formas” crueldades o cotidiano vivido pelos dominados. (MILLOMEN; BARROSO, apud BERGER, 2019, s.p.)

Conforme Suchanek (2012), o primeiro contato dos colonizadores europeus no Brasil se deu com a população Tupi, da qual os Guarani faziam parte, composta também por vários grupos indígenas que habitavam o litoral e com estes mantiveram uma relação pacífica. Essa relação dos portugueses com os Tupi foi determinante para as relações com os demais grupos indígenas, principalmente em relação aos Tapuia, considerados índios bravos. Nesse sentido, o interesse dos portugueses no primeiro momento consistia em estabelecer uma relação política e econômica com os Guarani em troca de sua aliança na guerra contra os Tapuia. Todavia, a boa relação entre os portugueses e os Guarani foi transformada, conforme segue:

No primeiro momento, com a organização das primeiras feitorias (em 1503), o interesse português consistia em estabelecer uma relação política e econômica com os Guarani para servirem de aliados na guerra contra os Tapuia e para fornecerem alimentos aos comerciantes. Ao longo dos trinta primeiros anos de colonização, esta relação foi se transformando para conflito e escravidão, através da expropriação das terras e do uso da força de trabalho. A adoção do sistema de capitania hereditária,

em 1530, dá aos donatários a posse de 20% do total das terras indígenas, sendo o restante loteado e concedido a terceiros sob o sistema de sesmarias. As Cartas de Doação concediam ainda aos donatários o privilégio de escravizar índios, permitindo-lhes cativar gentios para o seu serviço e de seus navios. (SUCHANEK, 2012, p. 242)

Os povos indígenas do Brasil fizeram parte de um projeto europeu ambicioso de dominação cultural, reordenamento econômico, político, territorial, que visou à exploração predatória e sistemática de suas terras, constituindo uma ameaça aos seus modos de vida e sua própria existência. Para Berger (2019), os dados da realidade da violência contra os povos indígenas do Brasil corroboram o genocídio ocorrido no período colonial, conforme segue:

Estamos falando aqui de 519 anos de genocídio indígena, de massacres planejados e executados para ocupação de seus territórios e implantação da lógica do valor de troca sobre o valor de uso, de um modo de pensar e agir capitalista, onde o ser humano se torna coisa, passível de ser escravizado, trocado, descartado, extermínado. É preciso lembrar que o primeiro genocídio indígena é superior ao número de vítimas do holocausto nazista. (BERGER, 2019, s.p.)

Cunha (2012), antropóloga brasileira, em sua obra *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*, destaca o morticínio ocorrido nesse “encontro” entre os habitantes do “antigo” e do “novo” mundo em terras brasileiras ao longo do processo de colonização. Segundo a autora, o morticínio dos povos indígenas foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e micro-organismos, mas poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, travestidos sob a forma de cultura de expansão, do que convenientemente se convencionou chamar de capitalismo mercantil.

Assim, esse contato causou profundas modificações na cultura dos povos indígenas, uma vez que, dentro das etnias, aconteceram processos de mudanças socioculturais importantes, causando o enfraquecimento das matrizes cosmológicas e místicas que giravam em torno da dinâmica da vida tradicional dos povos originários. Conforme Baniwa (2006),

No início do contato, apesar de serem uma maioria local adaptada culturalmente ao meio em que habitavam, não contavam com uma experiência prévia de intensas relações interétnicas e com os impactos provocados pelos agentes de colonização, que foram por demais severos. Foram 506 anos de dominação e, em que pesem as profecias de extinção definitiva dos povos indígenas no território brasileiro, previstas ainda no milênio passado, os índios estão mais do que nunca vivos para lembrar e viver a memória histórica e, mais do que isso, para resgatar e dar continuidade aos seus projetos coletivos de vida, orientados pelos conhecimentos e pelos valores herdados de seus ancestrais, expressos e vividos por meio de rituais e crenças. São projetos de vida de 222 povos que resistiram a toda essa história de opressão e repressão. (BANIWA, 2006, p.18)

Ao longo dos primeiros trinta anos de colonização, em 1530, a relação entre os portugueses e os indígenas foi se transformando em conflito e escravidão. E durante esse processo, os povos originários foram forçados a reprimir e negar suas culturas e identidades como uma forma de sobreviver ante à sociedade colonial que lhes negava quaisquer direitos. Os indígenas, quando não eram extermínados, eram submetidos ao processo de integração e assimilação à sociedade colonial, sendo forçados a renunciar seus modos de vida, além de terem suas terras expropriadas.

Conforme Holanda,

Os antigos moradores da terra foram, eventualmente, prestatícios colaboradores na indústria extrativa, na caça, na pesca, em determinados ofícios mecânicos e na criação do gado. Dificilmente se acomodavam, porém, ao trabalho acurado e metódico que exige a exploração dos canaviais. Sua tendência espontânea era para atividades menos sedentárias e que pudessem exercer sem regularidade forçada e sem vigilância e fiscalização de estranhos. Versáteis ao extremo, eram-lhes inacessíveis certas noções de ordem, constância e exatidão, que no europeu formam como uma segunda natureza e parecem requisitos fundamentais da existência social e civil. O resultado eram incompreensões recíprocas que, de parte dos indígenas, assumiam quase sempre a forma de uma resistência obstinada, ainda quando silenciosa e passiva, às imposições da raça dominante. (HOLANDA, 1995, p. 48)

De acordo com as estimativas do Censo do IBGE de 2022, antes da chegada dos colonizadores no território brasileiro, havia aproximadamente 5 milhões de indígenas. Nos dias atuais, este contingente caiu para pouco mais de 1,6 milhão, sendo que muitos fatores contribuíram para essa redução, dentre eles a escravidão, guerras, doenças, massacres, etnocídios, genocídios etc., e por pouco não eliminaram por completo esses habitantes. Sobre o aspecto biológico, Oliveira acrescenta que

Da mesma forma, o desaparecimento de um grande contingente de grupos indígenas provocado pela contaminação e pela falta de imunidade biológica às doenças introduzidas pelos europeus não ocorreu espontaneamente, nem tampouco como política deliberada de extermínio. O morticínio nunca visto em tal proporção na história da humanidade – considerando-se especialmente o contingente americano como um todo – teve como agentes homens e micro-organismos, mas suas motivações foram a ganância e a ambição - formas culturais da expansão do capitalismo mercantil. Fatores ecológicos e sociais combinados produziram esse grande ‘cataclisma biológico’. A nefasta política de concentração de populações praticada pelos missionários e pelos agentes do Estado favoreceu, através da grande densidade dos aldeamentos, a disseminação de epidemias e de “vícios”, como o alcoholismo. Dessa forma, os aldeamentos religiosos e civis jamais se autorreproduziram biologicamente, tendo em vista as epidemias de sarampo, varíola, tifo e outras doenças que assolaram as cidades, vilas e aldeias coloniais. Em suma, os micro-organismos não incidiram num vácuo social e político, e sim num mundo socialmente ordenado. (OLIVEIRA, 2018, p.74-75)

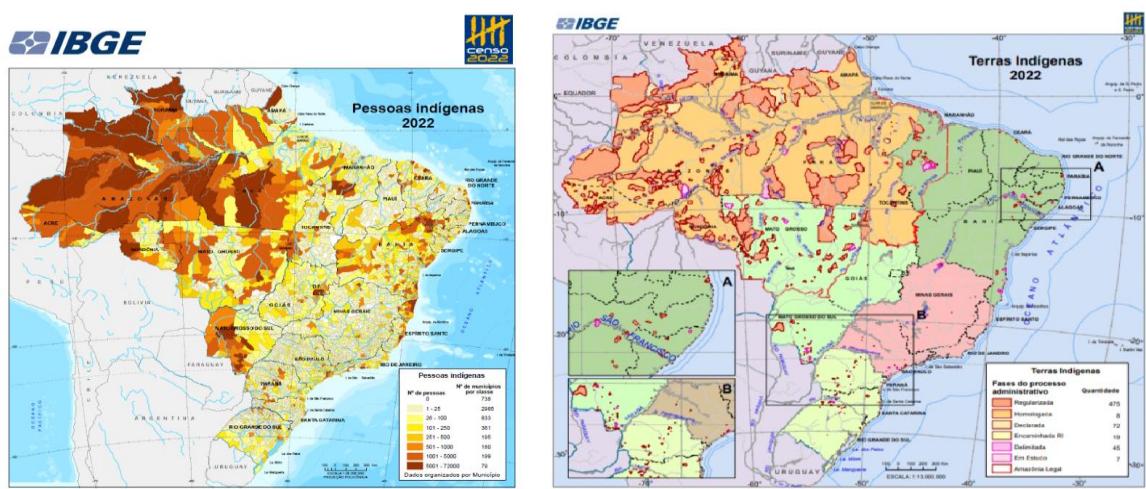
Para resgatar a memória da ancestralidade dos povos originários, é preciso projetar o futuro a partir das riquezas, dos valores, dos conhecimentos, tradições e das experiências do passado e do presente. Todavia, esse resgate passa pela manutenção dos seus próprios modos de viver, como a forma de organizar seus trabalhos, divisão de bens, educação dos filhos, prática de rituais, decisões sobre a vida coletiva etc.

De acordo com a ativista dos direitos humanos e direitos indígenas Maial Paiakan, em entrevista concedida à jornalista Tainá Aragão em 2018 e publicada no livro Povos indígenas do Brasil em 2023,

“Terra” significa p’ká. P’ká é o nosso pertencimento, onde está nossa cultura, onde estão nossos conhecimentos, nossa tradição; então nossa relação com a terra vem dos nossos ancestrais. Hoje em dia, a gente carrega essa luta pela continuidade da nossa terra, da floresta, por causa da luta dos antigos, por uma conexão entre a nossa história e a terra a que pertencemos, que é a Terra Indígena Kaiapó. Nossa História baseia-se nesse pertencimento, no nosso lugar, que é sagrado, que tem locais por onde nossos antepassados passaram, então são locais com história, com valores não financeiros, mas valores de conhecimento e espirituais. Então, nossa ligação com a terra é uma ligação espiritual, uma conexão que a gente tem com nosso território de pertencimento. É ali que estão nossas raízes, ali que está nosso conhecimento. Eu posso estar estudando na cidade, mas minha memória, minha língua, minha infância, tudo está ali, baseado ali, na aldeia, na nossa comunidade, no nosso povo. Nossa História existe, está viva, e é exatamente por isso que a gente defende tanto a nossa terra. (RICARDO; KLEIN; SANTOS, 2023, p.28)

De acordo com os dados do Censo 2022, realizado pelo IBGE, atualmente os povos indígenas são formados por 391 etnias e 295 línguas faladas por pessoas indígenas de dois ou mais anos de idade, representando uma parcela significativa da população brasileira, o que demonstra uma diversidade cultural, territorial, de conhecimentos e de valores, conforme a Figura 1.

Figura 1 - Dados sobre a distribuição da população indígena nos territórios/2022.



Fonte: IBGE 2023

Os povos originários ainda enfrentam muitos desafios no que tange à preservação da sua cultura, costumes e tradições, pois precisam lutar e resistir contra um projeto político que quer transformá-los em cidadãos comuns, decretando-se, assim, a extinção de sua cultura. Faz-se necessária, então, por parte da população indígena (e que deve se estender à sociedade de forma geral), uma luta articulada por seus direitos e interesses, como uma resposta aos propósitos do Estado brasileiro da sua aniquilação cultural, por meio da reafirmação das identidades étnicas e reconstrução dos projetos socioculturais. Nesse sentido, Baniwa (2006) afirma que

De todo modo, as perspectivas indígenas de agora são outras em relação às de vinte anos atrás, quando iniciei a luta junto ao meu povo. Hoje, os índios conseguiram recuperar algo que naquela época se imaginava impossível ou indesejável: a autoestima. Junto com a autoestima foi sendo recobrada a identidade étnica, como uma realização individual e coletiva, mas também como cidadania reconhecida pela sociedade e pelo Estado. Hoje, quando vejo os povos indígenas cada vez mais presentes em todos os aspectos da vida nacional – cultura, agenda de governo, mídia nos seus diversos segmentos, pesquisa, vida universitária, esportes, política parlamentar e partidária - começo a acreditar que a questão indígena pode ter não somente maior visibilidade e relevância na vida nacional, mas, sobretudo, um espaço próprio de autonomia e de liberdade para que se decida como viver nesse mundo atual com todas as suas vantagens e desvantagens. (BANIWA, 2006, p. 21)

As práticas coloniais deixaram marcas profundas nas gerações passadas e até mesmo nas mais recentes, pois estas ainda vivem sob essa repressão, como, por exemplo, nas regiões Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, conforme corrobora Baniwa (2006):

O Nordeste é uma região emblemática para que se entendam hoje os meandros do que foi o processo colonizador enfrentado pelos povos indígenas. Por estar localizada ao longo do litoral brasileiro, a região foi alvo primeiro da ocupação colonial pelos portugueses. Essa ocupação violenta resultou em profundas perdas territoriais e na submissão, por absoluta necessidade de sobrevivência, aos poderes econômicos coloniais, marca dos diversos povos da região, como os Xucuru, os Fulniô, os Cariri-Xocó, os Tuxá, os Aticum, os Tapeba, os Potiguara, entre outros. As línguas nativas foram substituídas pelo português e o modo de vida desses povos pouco se distingue dos camponeses não-índios. (BANIWA, 2006, p.42)

Nessa mesma perspectiva da expansão civilizadora, Ribeiro (1996) também discorre sobre os desafios enfrentados pelos povos indígenas, a fim de sobreviverem a condições hostis e sob ameaça constante de um colapso cultural.

A expansão civilizadora apresenta-se à análise como um conjunto uniforme de fatores dissociativos, aos quais cada tribo pode reagir diferencialmente, mas aos quais reagirá sempre e necessariamente. Três são as reações possíveis para os indígenas. A fuga para territórios ermos, com o que apenas adiam o confrontamento.

A reação hostil aos invasores, que transtorna toda a vida tribal pela imposição de um estado de guerra permanente, em que o funcionamento de muitas instituições se torna inviável e outras têm de ser dramaticamente redefinidas. A saída final é a aceitação do convívio porque este representa, efetivamente, uma fatalidade inelutável. Nela cairá necessariamente cada tribo, seja ao fim de longos períodos de fuga ou de prolongada resistência afinal tornada impraticável, seja como resultado de uma opção diante do inevitável, assente na esperança de controlar a nova situação. Uma vez estabelecido o convívio e à medida que as relações se amiúdam e se estreitam, os índios se veem submetidos a uma série de desafios, todos eles conducentes a transfigurações sucessivas no seu modo de ser e de viver. Nenhuma oportunidade lhes é dada de preservar seu substrato biológico, sua sociedade e sua cultura em sua forma original. Os desafios cruciais com que se defrontam são os de resguardar sua sobrevivência como contingentes humanos seriamente ameaçados de extermínio; o de resguardar, na medida do possível, sua identidade e autonomia étnica a fim de não se verem abruptamente subjugados por agentes da sociedade nacional, a cujos desígnios tenham de submeter seu próprio destino. E, finalmente, o de assegurar a continuidade de sua vida cultural, mediante alterações estratégicas que evitem a desintegração do seu sistema associativo e a desmoralização do seu corpo de crenças e valores. Todos esses desafios convergem para o imperativo de se transfigurarem biológica, social e culturalmente a fim de sobreviverem em novas condições tensas e sob a ameaça permanente de um colapso cultural que condenaria seus membros à anomia. (RIBEIRO, 1996, p. 244-245)

A promoção, proteção e valorização dos direitos culturais dos povos originários exigem um protagonismo do Estado para que sejam de fato consolidadas, o que exige estratégias de fortalecimento dos saberes tradicionais e de convivência com as diferenças, que são característicos da interculturalidade.

Nesse sentido, para Lobo e Munhoz (2022), a interculturalidade é fundamental para que possamos compreender e nos relacionar com práticas interculturais no nosso dia a dia.

(...) a interculturalidade não deve ser vista apenas como uma política de fortalecimento dos saberes tradicionais, mas também como uma estratégia de convivência com a diferença entre os povos, pautada pelos princípios de respeito às diferenças. Historicamente, temos marcado a diferença como um traço negativo mediante práticas sociais de exclusão. É como se apenas os indígenas tivessem que estar preparados para a convivência intercultural, quando os não indígenas têm sido pouco incentivados a viver com a diferença. Partindo dessa premissa, todos nós precisamos compreender e nos relacionar com práticas interculturais no nosso dia a dia, não somente os indígenas, como tem acontecido nos últimos anos. (LOBO& MUNHOZ, 2022, p.6)

Conforme corrobora Luciano (2006), a diversidade cultural é reconhecida pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), como um patrimônio comum da humanidade. E, para ele, a base da interculturalidade se funda no diálogo entre diferentes, representada pela coexistência e convivência entre culturas e identidades distintas, e visa a superar a intolerância e a violência existentes na imposição de uma cultura sobre outra.

Nessa vertente, ainda no século XXI, na tentativa de diminuir o valor e a riqueza da diversidade cultural dos povos originários, existe no imaginário popular uma ideia preconceituosa de que índio é tudo igual. No entanto, cabe dissertar brevemente a respeito da formação do Estado para entender como surgiu essa instituição e de que forma ela influenciou e influencia até os dias de hoje a vida e a cultura dos povos originários.

1.2 A formação do Estado

O estudo da origem da formação do Estado implica abordar dois aspectos: a época do seu aparecimento e os motivos que determinaram o seu surgimento. Conforme Dallari (1998), a denominação Estado (do latim Status, estar firme) significava uma situação permanente de convivência e estava ligada à sociedade política. O termo Estado apareceu pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513. Em seguida, passou a ser utilizado pelos italianos, sempre ligado ao nome de uma cidade independente. Nos séculos XVI e XVII, a expressão passou a ser admitida em escritos franceses, alemães e ingleses e, no século XVIII, na Espanha, aplicava-se a denominação de Estados a grandes propriedades rurais de domínio particular cujos proprietários tinham poder jurisdicional.

Segundo Dallari,

De qualquer forma, é certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência do Estado antes do século XVII. Para eles, entretanto, sua tese não se reduz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas. A maioria dos autores, no entanto, admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior fixaram as regras de convivência de seus membros. (DALLARI, 1998, p. 22)

Pela perspectiva de Nicos Poulantzas (apud Jessop, 2009), o Estado não é considerado um instrumento neutro, mas, sim, um campo de batalha no qual as lutas de classes moldam seu funcionamento e sua estrutura. Para ele, há uma condensação de relações de força, e o Estado representa o local onde essas lutas ocorrem e onde as correlações de forças podem ser alteradas.

O Estado tem um papel predominante na reprodução do sistema capitalista e na manutenção da classe dominante, garantindo a acumulação do capital, a preservação da

propriedade privada e a proteção da burguesia. Para Poulantzas (apud Jessop, 2009), o Estado é uma relação social.

Ao explorar esses temas em *O Estado*, o poder, o socialismo e em pesquisas anteriores, Poulantzas elaborou a fundação da sua distinta Versão da teoria marxista do Estado, a afirmação de que o Estado é uma relação social. Ele explicitamente rejeitou a visão de que o Estado é uma entidade de direito próprio – seja um instrumento dócil, seja um sujeito racional. (...) Por analogia com a análise de Marx sobre o capital como uma relação social, essa afirmação pode ser reformulada como segue: o Estado não é uma coisa mas uma relação social entre pessoas, mediada por sua relação com coisas; ou, novamente, o Estado não é um sujeito mas uma relação social entre sujeitos mediada pela sua relação com as capacidades do Estado. Mais precisamente, essa abordagem interpreta e explica o poder do Estado (não o aparato do Estado) como uma condensação determinada formalmente da variável equilíbrio de forças nas disputas política e politicamente relevante. (JESSOP, 2009, p. 133)

Não obstante as inúmeras correntes teóricas a respeito do surgimento do Estado ao longo da história, as profundas transformações societárias alteraram as suas formas de atuação e organização, sendo importante reconhecer a enorme influência que o Estado exerce na vida das pessoas. Seguindo essa perspectiva, Dallari afirma que

A busca de preservação da liberdade foi um dos fatores de criação do chamado Estado Moderno, sucessor do absolutismo, onde pessoas, grupos humanos, populações numerosas sofrem profundas discriminações e não têm possibilidade de acesso aos benefícios proporcionados pelas criações da inteligência humana e pela dinâmica da vida social. Por tudo isso, e mais do que antes, o conhecimento do Estado e de seu significado, positivo ou negativo, para preservação e promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana, é indispensável. Na busca desse conhecimento, é necessário reconhecer que nenhuma teoria tem valor algum senão servir para a prática. A par disso, é preciso ter em conta que o Estado, criação humana e instrumento de seres humanos, não é bom ou mau em si mesmo, mas será aquilo que forem as pessoas que o controlarem. (DALLARI, 1998, p. 2)

Fernandes e Maciel (2025) discorrem que, historicamente, a proteção dos direitos dos povos indígenas foi delineada por uma prática tuteladora por parte do Estado, através de relações clientelistas, patrimonialistas, colonizadoras e racistas. Por esse motivo, de acordo com as autoras, há uma necessidade de uma superação dessa prática tuteladora.

O papel do Estado na defesa, proteção e garantia dos direitos dos povos indígenas deve superar todo tipo de prática tuteladora e assistencialista que, ao longo da história, caracterizou as relações clientelistas, patrimonialistas, colonizadoras e racistas que marcam a formação sócio-histórica brasileira. Tais práticas vêm se manifestando na onda conservadora de gestão de um conjunto de políticas sociais e que atinge os povos originários, assim como a classe trabalhadora, e que agrava os preconceitos e as desigualdades nas relações dos povos indígenas com a esfera estatal e a sociedade civil. (FERNANDES & MACIEL, 2025, p. 137)

Além do absoluto predomínio do Estado sobre a iniciativa privada, ele também é chamado a intervir para assegurar a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, promovendo o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e a contenção dos abusos das grandes forças políticas. Dentre as funções que são atribuídas ao Estado, destaca-se aquela exercida pelo poder Legislativo, que se refere à criação de leis.

Essas leis têm a função de assegurar aos habitantes do território de um Estado diversos direitos e garantias, dentre as quais se destacam a proteção e a preservação dos direitos culturais dos povos que habitam seu território.

Nesse tocante, a proteção e a preservação dos direitos culturais dos povos originários perpassam por inúmeras legislações nacionais e internacionais. Sob essa ótica, a realização desta pesquisa buscará um conhecimento mais amplo acerca dessas legislações, contribuindo para que a sociedade, de uma forma geral, possa refletir sobre o respeito, a valorização e a manutenção do direito à cultura desses povos.

2 LEGISLAÇÃO INDIGENISTA: DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS CULTURAIS DOS POVOS INDÍGENAS

Consoante a tudo que foi discutido anteriormente, Gusmán (2024) afirma que é quase impossível a realização de uma pesquisa sobre os povos indígenas sem entender pelo menos de forma básica como se deu a relação desses povos com o Estado. Nessa mesma perspectiva, Marques (2023), em sua obra “O sistema de garantias no Brasil para a defesa dos direitos culturais dos povos indígenas”, discorre sobre a importância de se conhecer como se deu a relação do Estado com a legislação indigenista, pois essa instância de poder, ao longo de toda história, criou normas com o intuito de regular a convivência entre colonizadores e indígenas, estabeleceu leis que foram formuladas para consolidar o controle estatal, formulou aparatos institucionais que visaram a tutelar e integrar os povos indígenas à comunhão nacional e somente com o advento da Constituição Federal de 1988, divisor de águas para a legislação indigenista, o legislador dedicou um capítulo próprio aos povos indígenas, pautado no respeito, na promoção e na preservação dos bens que materializam o pluralismo cultural proveniente de diversos grupos étnicos.

A situação jurídica dos povos indígenas brasileiros começou a se definir a partir da Lei de 27 de outubro de 1831 (Lei que revogava as Cartas Régias de 13 de maio, de 5 de novembro e de 2 de dezembro de 1808, nas partes que mandavam fazer guerra e pôr em servidão os índios). Esta lei exonerava todos os indígenas da servidão e exigia que fossem considerados como órfãos, sendo amparados pelo Tesouro, até que os juízes dos órfãos os depositassem onde tivessem salários ou aprendessem ofícios fabris, ficando ainda determinado aos juízes que vigiassem os abusos contra a liberdade dos indígenas.

A Constituição Federal de 1891, primeira após a Proclamação da República de 1889, em seu artigo 64, transferiu aos Estados o domínio das terras devolutas e, implicitamente, a responsabilidade sobre os territórios indígenas. No governo do Presidente Nilo Peçanha, precisamente em 20 de junho de 1910, foi aprovado o decreto 8.072, que criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (S.P.I.). O referido decreto tinha como objetivo prestar assistência e proteção aos indígenas do Brasil, velar pelos seus direitos, garantindo a efetividade da posse dos territórios ocupados, evitando a invasão das terras indígenas, punindo os crimes cometidos contra eles, fazendo respeitar a cultura e a organização interna das mais diversas tribos, seus hábitos e instituições, sua independência e evitar que os indígenas lutassesem entre si etc. Do ponto de vista jurídico, esse decreto

significava retirar os povos indígenas do abandono ao qual foram relegados e integrá-los na posse dos seus direitos.

A Lei nº 3.071, de janeiro de 1916, referente ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, em seu artigo 6º, também representou um marco no campo dos direitos dos povos indígenas, pois declarava que os "silvícolas" (termo usado para se referir aos habitantes das florestas) eram relativamente incapazes para exercer certos atos da vida civil e que leis e regulamentos especiais estabeleceriam o regime tutelar ao qual ficariam sujeitos, até que se adaptassem à sociedade do país. Apesar de representar um marco no campo dos direitos para os povos indígenas, no sentido de incluí-los na legislação, essa Lei também não deixava de discriminá-los, já que eram considerados relativamente incapazes, ou seja, não tinham a capacidade completa para determinados atos jurídicos, necessitando, nesse caso, de tutela.

Posteriormente, foi promulgado o Decreto nº 5485, de 27 de junho de 1928, que tinha como finalidade regulamentar a situação dos indígenas nascidos no território nacional, abordando temas como a situação jurídica dos indígenas, classificação dos grupos indígenas, forma de registrar os atos e acontecimentos da sua vida, normas penais aplicáveis aos indígenas e aos que cometessem crimes contra eles, o patrimônio indígena e sua gestão. Quanto ao registro de nascimento, Ruiz e Pequeno (2015) afirmam que

O registro civil do nascimento de uma pessoa é a inscrição do ato de nascer no ofício de registro das pessoas naturais, de modo a publicizar e reconhecer oficialmente a existência do indivíduo para/pela sociedade. É um direito que, se violado, irá alimentar novas práticas de violação de direitos para cujo acesso se exige a apresentação da certidão de nascimento, a exemplo do acesso à educação formal. O dever do registro indica que se trata de um fato juridicamente relevante para a sociedade. É por meio dele que o Estado identifica e reconhece seu cidadão. (RUIZ & PEQUENO, 2015, p. 155)

De certa forma, essas legislações representaram, para os povos indígenas, a garantia de alguns direitos civis, pois retirou-os da servidão pós-colonial, criou um órgão para assisti-los, fazendo respeitar a cultura e a organização interna, seus hábitos e instituições e sua independência, grande contribuição para a preservação cultural. Também garantiu a posse de seus territórios, regulamentou a sua situação como cidadãos em vários aspectos, como nascimento, casamento, óbitos, crimes contra eles, dentre outros.

Todavia, não se pode deixar de mencionar que essas mesmas legislações carregam traços de assimilação cultural, pois também alteram a identidade cultural indígena, contribuindo para a sua assimilação à civilização, o que pode ser observado na sua retirada da

servidão para serem tutelados, bem como a sua introdução na pecuária e a oferta de maquinários e ferramentas em nome do seu “progresso”.

2.1 Os Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e reconhece que a dignidade é inerente a todo ser humano e seus direitos são iguais e inalienáveis, configurando o fundamento da justiça, da liberdade e da paz no mundo. Segundo essa declaração, a mais alta aspiração do ser humano deve permear um mundo em que todos gozem da liberdade de pensamento, de expressão, de crença, e que vivam a salvo do temor e da miséria e protegidos de qualquer tipo de tirania e opressão.

Considerando que o desprezo aos Direitos Humanos conduziu a humanidade, ao longo da história, a atos de barbárie que causaram a dizimação de vários povos indígenas – como no caso do Brasil - faz-se mister mencionar essa Declaração, pois ela defende direitos e liberdades básicos, bem como serve de base para a proteção desses direitos em todo o mundo.

No que tange ao direito cultural dos povos indígenas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos constituiu um documento essencial para a sua proteção e manutenção, pois ela tem como ideal atingir todos os povos, todas as nações, todos os órgãos da sociedade, a fim de que estes se esforcem, através do ensino e educação, para desenvolver o respeito a esses direitos e liberdades. Conforme o art. 22 da Declaração, “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais, considerados indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade” (UNICEF, 2025).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos visou construir um mundo sob novos alicerces, promovendo as liberdades fundamentais e fortalecendo os Direitos Humanos e serviu como um norte para legislações subsequentes, que devem tratar o direito cultural como algo que deve ser garantido e protegido pelos Estados de forma a permitir a convivência harmônica entre os povos.

2.2 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Esta declaração, proposta em 29 de junho de 2006 e aprovada em 13 de setembro de 2007, constitui um marco importante para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos

direitos e das liberdades dos povos indígenas. Repudia toda forma de discriminação a esses povos no exercício dos seus direitos, reconhecendo e reafirmando que eles têm os mesmos direitos humanos reconhecidos no direito internacional, possuindo direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos.

A Declaração afirma que os povos indígenas são iguais a todos os demais, reconhecendo que todos os povos têm o direito de ser diferentes e que devem ser respeitados como tais. Essa mesma Declaração reafirma a importância do controle, pelos povos indígenas, sobre suas terras, territórios e recursos que lhes permitem manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições, de forma a promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades.

No que diz respeito ao aspecto cultural dos povos indígenas e sua proteção, vários artigos da Declaração fazem referência a esse direito. Consta que os povos indígenas têm direito à autodeterminação, podendo buscar livremente seu desenvolvimento cultural, com vistas a reforçar e conservar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, podendo, ainda, participar, caso desejem, da vida cultural do Estado.

Reafirma que os povos indígenas têm o direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura, ficando os Estados incumbidos de estabelecer mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de todo e qualquer ato que prive os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica.

Os direitos previstos e reconhecidos nessa declaração constituem normas mínimas para a sobrevivência, o bem-estar e a dignidade dos povos indígenas, além de assegurarem a sua participação nos assuntos que lhes dizem respeito, principalmente sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos e suas expressões culturais tradicionais.

2.3 O Direito Cultural dos Povos Indígenas na Constituição Federal de 1988

A Carta Magna de 1988 assegura aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens. Também assegura o direito à cultura, à diferença e à diversidade cultural, rompendo com o paradigma assimilacionista e tutelar vigente até então. Segundo Marques (2023), no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos culturais,

No Brasil, os direitos culturais foram reconhecidos pela primeira vez apenas no ordenamento jurídico-constitucional atual. De forma inédita, a CF/88 empregou a expressão “direitos culturais” no texto normativo e dedicou uma seção à cultura. Não obstante, é possível identificar alguma disciplina jurídica atinente à cultura em todos os seus títulos, o que permite concluir que a “Constituição Cidadã” também é uma “Constituição Cultural. Ademais, pode-se dizer ainda que a CF/88 se destacou também por dedicar um capítulo aos índios, a partir de uma perspectiva pautada no respeito, na preservação, na promoção e na difusão de bens que materializam o pluralismo cultural proveniente de diversos grupos indígenas. Nesse sentido, propõe uma transformação nas políticas indigenistas oficiais que secularmente manifestaram o desejo de realizar a progressiva integração das etnias indígenas à comunhão nacional, o que nos leva a afirmar que a “Constituição Cidadã” também é uma “Constituição Indígena”. (MARQUES, 2023, p. 21)

Em relação à educação, o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, o que representa um grande avanço no que diz respeito à valorização da cultura indígena.

Gersem Baniwa (2006) destaca a importância da singularidade das culturas indígenas, conforme segue:

As culturas indígenas em grande medida têm conservado sua singularidade em face do mundo moderno, sem isolamento. Até hoje existem códigos culturais autóctones pouco conhecidos das civilizações europeias, como são as medicinas tradicionais. A consciência de uma cultura própria é em si um ato libertário, na medida em que vence o sentimento de inferioridade diante da cultura opressora. As culturas indígenas são concretas, como concreto são os que dão vida a elas. Os índios conservam suas línguas, suas experiências e sua relação com a natureza e com a sociedade. Eles mantêm a tradição oral e os rituais como manifestação artística e maneira de vinculação com a natureza e o sobrenatural. Mantêm o papel socializador e educador da família, aplicam sábios conhecimentos milenares e praticam o respeito à natureza. Com isso, as culturas indígenas seguem manifestando sua personalidade coletiva e de alteridade, seja no trabalho ou na festa, e por isso são democráticos e populares. (BANIWA, 2006, p. 50)

Percebe-se, portanto, que a cultura indígena representa um patrimônio para a sociedade brasileira e por esse motivo foi estabelecida a sua proteção, preservação e valorização pela nossa Lei Maior.

2.4 A Diversidade Cultural e Interculturalidade – Convenções e Tratados internacionais

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris em 20 de outubro de 2005 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006, trata sobre o reconhecimento da diversidade cultural e a proteção das minorias. Seus objetivos permeiam a promoção e proteção da diversidade das expressões culturais, o reforço do diálogo entre as culturas, com a finalidade de promover e assegurar

intercâmbios culturais mais amplos, de forma livre e equilibrados, em favor do respeito intercultural.

Consta na Convenção a importância sobre o fomento da interculturalidade como meio de promover o desenvolvimento da interação cultural e a construção de vínculos entre diversas culturas, de modo a preservar e promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional. A interculturalidade deve ser vista como uma via de mão dupla, no sentido de que todos têm que aprender a conviver com a diferença, uns em relação aos outros. Nesse sentido, Lobo e Munhoz (2022) destacam o seguinte:

Assim sendo, a interculturalidade não deve ser vista apenas como uma política de fortalecimento dos saberes tradicionais, mas também como uma estratégia de convivência com a diferença entre os povos, pautada pelo princípio de respeito às diferenças. Historicamente, temos marcado a diferença como um traço negativo mediante práticas sociais de exclusão. É como se apenas os indígenas tivessem que estar preparados para a convivência intercultural, quando os não indígenas têm sido pouco incentivados a viver com a diferença. Partindo dessa premissa, todos nós precisamos compreender e nos relacionar com práticas interculturais no nosso dia a dia, não somente os indígenas, como tem acontecido nos últimos anos. (LOBO & MUNHOZ, 2022, p. 6)

A Convenção reconhece também a natureza específica das atividades, bens e serviços culturais indígenas como portadores de identidades, valores e significados. Reafirma o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade dessas expressões culturais em seu território. Reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, estabelecendo, assim, sua adequada proteção e promoção.

Sobre a riqueza imaterial, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (PCI) da Humanidade, de 2003, foi criada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e estabeleceu, juridicamente, no campo do patrimônio cultural dos países signatários, um marco indutor de políticas públicas voltadas à preservação das práticas culturais de identidade e memória, deslocando o olhar do Estado das coisas e dos objetos para o ser humano, sujeito ativo e protagonista do patrimônio.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989, que entrou em vigor em 5 de setembro de 1991, dentre seus vários dispositivos legais e em sintonia com os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, reconhece e protege os valores, as práticas sociais, culturais, espirituais e religiosas típicas dos povos originários, destacando a importância desses povos em assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida, desenvolvimento econômico, o que contribui para a manutenção e fortalecimento de sua identidade, língua, religião, leis, costumes e valores dentro do Estado onde moram.

A supra Convenção observa que, em diversas partes do mundo, os povos indígenas não gozam dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população os usufrui, no que se refere ao local em que moram, seus costumes, suas leis e valores, decorrendo daí impactos negativos frequentes. Esta Convenção representa um poderoso instrumento na defesa dos direitos culturais dos povos indígenas, pois reforça o orgulho de pertencimento a uma cultura própria e a riqueza da sua diversidade cultural. A cultura indígena está relacionada com a maneira de se ver e de se situar no mundo e com a organização da sua vida social, política, econômica e espiritual. Assim, cada povo tem uma cultura distinta da outra, pois se situa no mundo e se relaciona com ele de maneira singular, razão pela qual deve ser mantida e protegida pelo Estado.

2.5 Preservação do direito à cultura indígena - outras legislações

A Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio, FUNAI. O órgão possui patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, sendo responsável por estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista. Baseia-se nos princípios do respeito à pessoa do índio, instituições e comunidades tribais; da preservação do equilíbrio biológico e cultural do indígena, no seu contato com a sociedade nacional e, resguardando a não aculturação dos povos originários. Compete também à Fundação gerir o patrimônio indígena, a proteção territorial, identificação, delimitação e demarcação de suas terras, monitoramento e fiscalização, bem como ações para prevenir ilícitos, incêndios e garantir o uso sustentável dos recursos naturais. Também atua na promoção dos Direitos Socio culturais, apoiando sua educação, saúde, cultura e seu desenvolvimento socioeconômico, buscando garantir seus direitos e promover a igualdade e o respeito à sua diversidade cultural. Por fim, cabe observar que a FUNAI, com suas contradições, ainda atua dentro de uma estrutura de tutela, junto aos povos indígenas.

A Lei 6.001, de 19/12/1973, dispõe sobre o Estatuto do Índio e regula a situação jurídica dos povos indígenas, no que tange aos seus direitos civis e políticos, ao direito à terra, aos bens, à renda, ao patrimônio indígena, educação, cultura, saúde e normas penais. No que

diz respeito à cultura indígena, tem como finalidade preservar, resguardar os usos, costumes e tradições. Em resumo, o Estatuto do Índio estabelece princípios gerais para o reconhecimento, preservação e proteção dos direitos indígenas, como os direitos de cidadania, o respeito às suas tradições, expressões artísticas, valores, patrimônio cultural, o respeito aos ritos e crenças indígenas, organização social etc.

A Lei 9.836/1999, que incluiu o capítulo V na Lei 8.080/1990, estabelece o funcionamento do Sistema Único de Saúde, passando a dispor sobre o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, cuja finalidade é realizar ações e serviços de saúde voltados ao atendimento das populações indígenas.

Decreto nº 26 de 04/02/1991 - trata da educação indígena no Brasil - o qual dispõe sobre a atribuição do Ministério da Educação para coordenar as ações sobre a educação indígena em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI, ficando determinado que as ações seriam desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação.

A Lei nº 9.394 de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu Art. 32, garante às comunidades indígenas o direito ao uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no Ensino Fundamental.

O professor indígena Gersem Baniwa, que faz parte do quadro permanente do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB), faz uma análise da educação indígena no passado e os desafios do presente. Para ele, o aumento da presença dos povos indígenas nas universidades representa um novo tempo, novas oportunidades e possibilidades, além de promover, nesse importante território institucional, o encontro de sujeitos coletivos (indígenas e não indígenas), cada um com suas peculiaridades, diversidades étnicas, culturais, linguísticas.

Dessa maneira, ao analisarmos o percurso histórico da educação indígena no Brasil, entende-se que, historicamente, o direito à educação dos povos indígenas no Brasil foi instrumentalizado como ferramentas de integração forçada e subjugação, alinhadas aos interesses expansionistas e coloniais. E, na atualidade, os desafios consistem em superar as práticas de tutela imposta por séculos, promovendo uma abordagem que valorize o protagonismo indígena, permitindo que esses povos exerçam autonomia na construção e gestão de seus processos educativos, em consonância com suas demandas culturais e objetivos de futuro. (BANIWA, 2010, s.p.)

Seguindo essa mesma temática sobre a educação indígena no Brasil, Monteiro (2019) discorre que as transformações políticas mundiais que marcam a sociedade global do século XXI demandam um novo entendimento sobre as relações sociais e culturais dos diversos

países do mundo. Esse novo entendimento está articulado à educação e à valorização da cultura, o qual possibilita a aquisição de novos saberes e do reconhecimento da diversidade cultural e de sua importância tanto para a sobrevivência de diversos povos e do próprio planeta.

No Brasil, esse reconhecimento passa pela necessidade de desconstrução de uma cultura política e econômica que não investe, nem legitima essa diversidade. A educação e a cultura juntas fazem parte de um contexto que sinaliza como objetivo a necessidade de reconhecimento da identidade indígena e a sua ressignificação junto à sociedade nacional, constituindo-se essas em pilares da resistência dos povos indígenas. (...) A educação e a cultura indígena se fundamentam em elementos que dão significado ao grupo, tais como: a língua; o conhecimento tradicional; os mitos e rituais, além do que vai sendo incorporado, como novas informações e ferramentas tecnológicas do modelo da sociedade atual. É preciso rediscutir a educação multicultural, fortalecendo as culturas locais e oferecer aos indígenas escolhidos pela comunidades acesso franqueado ao conhecimento universal; estabelecer formas de proteção aos conhecimentos tradicionais, garantindo os valores culturais de cada povo e proteção a seu patrimônio artístico. (MONTEIRO, 2019, s.p.)

A Resolução CNAS/MDS nº 20, de 20 de novembro de 2020, dispõe sobre o acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial e orienta a operacionalização do atendimento, considerando a diversidade cultural, a organização social e as terras tradicionalmente ocupadas.

A Lei 14.402, de 08 de julho de 2022, institui o Dia dos Povos Indígenas. Essa Lei altera a nomenclatura da data de celebração dos povos indígenas no Brasil, substituindo "Dia do Índio" por "Dia dos Povos Indígenas", refletindo a mudança no entendimento e no respeito a esses povos. O termo "índio", aparentemente correto, utilizado desde a colonização do Brasil, é considerado pejorativo e reforça estereótipos, além de reduzir e ignorar a diversidade cultural dos povos indígenas que são compostos por diferentes etnias. Já o termo "indígena" é considerado mais adequado, pois, além de se referir aquele que é nativo do lugar, ou seja, que já habitava o território antes da chegada dos colonizadores, também reconhece a origem e a identidade dos desses povos.

Percebe-se, ao longo da pesquisa, que o termo “índio” foi utilizado em várias legislações e por alguns autores cujas publicações antecedem a promulgação da Lei 14.402, como, por exemplo, Darcy Ribeiro e Gersem Baniwa (este último já utilizava as duas nomenclaturas em suas obras). Porém, nota-se que Holanda utiliza o termo “indígena” mesmo antes dessa revisão do termo. E as dissertações, artigos e teses mais recentes já abordam o termo da forma correta, como pode ser observado nas obras de Idalina Teixeira e de Lobo e Munhoz.

O Decreto nº 11.785/2023 instituiu o Programa Federal de Ações Afirmativas, cujas ações específicas incluem a reserva de vagas para concursos públicos e universidades federais e a obrigatoriedade do ensino da história e cultura indígenas na educação básica.

2.6 Avanços e retrocessos acerca da defesa dos direitos culturais dos povos indígenas do Brasil

O arcabouço legal, tanto nacional quanto internacional, relativo à proteção e manutenção do direito cultural dos povos indígenas representou um grande avanço, levando em consideração que, durante um longo período histórico, esses povos foram destituídos de quaisquer direitos.

Os avanços nas legislações foram múltiplos, dentre os quais se destacam o direito às liberdades e garantias fundamentais, a atenção à saúde indígena, por meio do SUS (Sistema Único de Saúde), o acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial, o reconhecimento e proteção da diversidade cultural e o acesso de estudantes indígenas ao ensino superior, a partir de políticas públicas de ações afirmativas.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu elementos jurídicos essenciais para legitimar e fundamentar a relação dos povos indígenas e não indígenas, reconhecendo aos primeiros o direito de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, de modo a garantir a manutenção de seus direitos, dentre eles a diferença cultural frente à sociedade nacional. Também avançou no sentido de que houve uma superação dos aspectos relativos à assimilação cultural e integração dos povos indígenas, objetivos presentes em muitas legislações, como uma meta ao desenvolvimento nacional. Os povos indígenas passam a ter suas especificidades e particularidades étnico-culturais respeitadas, tendo o direito de serem e se manterem como indígenas.

Nesse sentido, os art. 215 e 216 da CF/88 representaram um avanço que possibilitou que os direitos culturais passassem a ser concebidos como um processo criativo que exige do Estado a intensificação do dever de elaborar políticas culturais e democráticas protetoras da diversidade de sujeitos historicamente excluídos, como, por exemplo, os indígenas, que sofreram um intenso processo de apagamento cultural de origem, desde o início das políticas oficiais do Brasil colonial até tempos recentes. (MARQUES, 2023, p. 47-48)

A criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) – órgão do governo federal criado em janeiro de 2023, cujo objetivo é representar e defender os direitos dos povos indígenas –

significa também um grande avanço no sentido de proteger os direitos culturais, tendo em vista a necessidade histórica de reparação, amparo e proteção desses povos.

Paradoxalmente, existem também alguns retrocessos em relação aos direitos dos povos indígenas, como a Lei nº 14.701/2023, que trata do Marco Temporal. Essa Lei visa a limitar aos indígenas o direito à posse das terras que eventualmente ocupavam (ou disputavam) até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro) e gerou imenso debate e muita controvérsia no sentido de que restringiria de forma injusta os direitos dos povos indígenas e violaria a Constituição Federal, ignorando a história de deslocamento e perda de terras que muitas comunidades indígenas sofreram ao longo do tempo em decorrência de conflitos com fazendeiros, posseiros etc. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da tese do Marco Temporal, o que foi bastante comemorado por organizações indígenas, que afirmam que isso garante a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas, pois sua rejeição facilitaria a demarcação de terras indígenas e a proteção dos seus direitos. A aprovação de tal Lei também significa diretamente a violação do patrimônio indígena, representado pelos seus costumes, tradições, valores, rituais etc. que são perpassados pelo sentimento de pertencimento e territorialidade que os indígenas carregam.

Nos desdobramentos mais recentes, constata-se uma sucessão de iniciativas contrárias aos direitos originários dos povos indígenas, as quais suscitam investigações quanto à sua legitimidade e representam um risco iminente à continuidade e à subsistência dessas comunidades. No âmbito do Poder Executivo, os últimos detentores do cargo de chefia – mediante sua ação ou omissão – demonstraram condescendência e até mesmo respaldo aos questionamentos concernentes aos direitos originários dos povos indígenas, sobretudo em prol dos interesses do agronegócio. Essas ações governamentais, quando apoiadas pelos chefes do Executivo, acabam por enfraquecer a proteção legal e os mecanismos de salvaguarda dos direitos indígenas, além de desconsiderar as obrigações assumidas pelo Estado em âmbito nacional e internacional. (CAMPOS, 2023, p. 37)

Outro retrocesso foi o aumento da violência contra os povos indígenas e a omissão do governo federal que compreendeu o quadriênio de 2019 a 2022. Conforme dados apresentados pelo CIMI (Conselho Indigenista Missionário) em 2022, houve um grande aumento de conflito por direitos territoriais, inúmeros casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais, danos diversos ao seu patrimônio e registro de assassinatos de indígenas (contabilizando 795 óbitos). Os desafios enfrentados diante da omissão governamental, desassistência intencional e dos efeitos mais nefastos dessas práticas reforçam a importância da permanente luta dos povos indígenas contra a ofensiva capitalista.

A luta e a resistência dos povos indígenas do Brasil, a partir de seus territórios, exibiu nestes últimos anos uma grande ousadia política diante dos desafios impostos pelo avanço das fronteiras econômicas do capital e pela erosão das instituições do Estado e da própria convivência no país. O período entre 2019 e 2022, perturbado pela chegada ao governo de um projeto de poder de extrema-direita com apoio de militares, fundamentalistas e setores econômicos como o agronegócio, foi, sem dúvida, o momento de maior ofensiva aos direitos dos povos indígenas e de maior assédio a seus territórios e a suas formas de vida. A determinação do governo federal neste período de paralisar todos os processos de demarcação, abandonar as medidas de proteção territorial e avançar em uma desconstitucionalização dos direitos conquistados teve como resultado evidente o aumento da violência contra os povos indígenas. (CIMI, 2023, p. 1)

Apesar do aumento alarmante da violação do Estado contra essas populações, da pressão socioeconômica e da tentativa de imposição da assimilação cultural, os povos indígenas vão transformando seus modos de viver e de ser, resistindo a tais pressões, mas o fazem conservando sua identificação étnica e preservando sua cultura original.

3 O SERVIÇO SOCIAL E SUA RELAÇÃO COM A DEFESA DOS DIREITOS CULTURAIS DOS POVOS INDÍGENAS

A categoria dos profissionais do Serviço Social apoia a luta pela defesa e proteção dos direitos da população indígena, dentre eles a preservação do seu patrimônio material e cultural, reafirmando, no seu cotidiano do trabalho, o compromisso com o reconhecimento dos direitos sociais, culturais, econômicos, ambientais e territoriais desses povos, respeitando e valorizando sua identidade étnica e formas de organização.

A orientação técnica de 2017 do antigo MDSA (Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) – referente ao “Trabalho Social com Famílias Indígenas na Proteção Social Básica” – faz uma reflexão sobre o atendimento e o acompanhamento adequado às famílias indígenas, em sintonia com suas reivindicações.

Esse documento, além de reconhecer que as discriminações étnicas e raciais são promotoras de vulnerabilidades que devem ser enfrentadas, trouxe também os seguintes dados estatísticos de 2017:

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) conta hoje com 8.286 CRAS, 2.372 Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Destes, 574 CRAS e 240 CREAS atendem comunidades indígenas, 21 CRAS se encontram em comunidades indígenas, além da atuação das equipes volantes, que totalizam 1.227 em 1.057 municípios. No CadÚnico existem 149.243 famílias indígenas cadastradas. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos atende atualmente 9.142 pessoas que se declaram indígenas no quesito cor ou raça no CadÚnico. (MDS, 2017, p. 8)

Segundo Sousa e Costa (2018), a assistência social brasileira é uma política recente e foi prevista na Constituição de 1988, todavia sua regulamentação só ocorreu no ano de 1993, com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Sua organização e gestão foram discutidas a partir da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2004, e da Norma de Operação Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), em 2005. Refletindo sobre a assistência social brasileira e a questão indígena, os autores fazem as seguintes considerações:

Com base na Constituição brasileira, a assistência social se refere a uma política pública, de caráter não contributivo, que, sob a primazia do Estado, visa garantir “mínimos sociais” a quem dela necessitar. Destina-se a vários segmentos sociais, dentre os quais os povos indígenas, que são mencionados na PNAS como um dos “segmentos sujeitos aos maiores graus de riscos sociais”, devendo, assim, ter acesso a serviços, programas e projetos que atendam equitativamente suas demandas. Desse modo, a PNAS assume a necessidade da adoção de mecanismos que possibilite

aos/as indígenas ações que garantam o direito à vivência de seus costumes, crenças, tradicionalidade, bem como a promoção de um trabalho social equitativo. Em 2016, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) lançou uma orientação técnica sobre o “Trabalho Social com Famílias Indígenas” que, com algumas ressalvas, descreve nuances que possibilitam o norteamento para uma atuação diferenciada junto a estes povos. Observamos que o atendimento aos povos indígenas, no âmbito da assistência social, foi problematizado recentemente. Tal política é permeada de contradições, que, consubstanciadas na matriz do favor e da caridade, acrescido ao contexto contemporâneo de desmonte das políticas sociais, torna-se um desafio cotidiano efetivá-la como direito social. Direccionar nossas análises e percepções sobre a questão indígena significa nos reportar a um segmento que possui peculiaridades e especificidades diversas. Público esse com história social permeada por dizimação, lutas, resistências e negação de direitos e que apresenta a necessidade de valorização e visibilidade para questões que foram negligenciadas durante muito tempo pelos serviços públicos e instituições de fomento. (SOUZA e COSTA, 2018, p. 229)

Sabe-se que a grande maioria dos indígenas vive em áreas rurais e que a sua relação com o território constitui parte fundamental do seu modo de vida e de sua cultura. Também se observa que a presença de indígenas em áreas urbanas, historicamente, está associada ao processo de expulsão e à fuga da violência no campo, bem como à migração voluntária para as grandes cidades em busca de serviços como saúde, educação e melhores condições de vida.

Santos (2012) discorre acerca das particularidades e características das várias expressões que envolvem a “questão social” no Brasil e suas manifestações na sociedade brasileira.

Conforme o afirmam as várias produções do Serviço Social no campo marxista, entender a “questão social” é, de um lado, considerar a exploração do trabalho pelo capital e, de outro, as lutas sociais protagonizadas pelos trabalhadores organizados em face desta premissa central à produção e reprodução do capitalismo (...). Conjugadas, essas premissas derivam em expressões diversificadas da “questão social” em face das quais cabe sempre um processo de investigação a fim de caracterizá-las enquanto “unidade na diversidade”; ou seja, devemos nos esforçar, como categoria, para apontar as características e “formas de ser” de cada expressão da “questão social” enquanto fenômeno singular e, ao mesmo tempo, universal, cujo fundamento comum é dado pela centralidade do trabalho na constituição da vida social. (SANTOS, 2012, p. 133)

Berger (2019), em seu artigo “Questão indígena como expressão da questão social: indígenas em contexto urbano na cidade do Rio de Janeiro em tempos de barbárie (2012-2017)”, apresenta a questão indígena como parte e expressão da questão social na formação social brasileira, tendo como referência dados da realidade de violência contra os povos indígenas. Afirma também que a chamada questão indígena não pode ser dissociada da questão fundiária, pois ambas são como parte e expressão da questão social na contemporaneidade. Para ele, a condição de existência das populações indígenas é o território,

objeto de disputas do modelo econômico capitalista, que aniquila o meio ambiente, povos e culturas.

Dentro dessa perspectiva, ainda de acordo com o autor, é importante que a assistência social, como política pública, e o Serviço Social, como profissão comprometida com a classe trabalhadora, e as classes subalternizadas devem levar em consideração as especificidades e reivindicações dos povos indígenas, dentre elas: a importância da posse e o uso do território tradicional, o sentimento de pertencimento desses povos, o respeito à diversidade étnica, tendo em vista que cada etnia possui seus próprios valores, cultura, estrutura e organização.

A título de exemplo, outras proposições legislativas contra os indígenas espalharam, através de uma formação de consenso e coerção, o ódio contra os povos indígenas para uma massa desprovida de acesso a uma educação crítica ampla. Como resultado, temos os extermínios de indígenas, a criminalização das resistências indígenas em seus territórios de origem e no contexto urbano. É esta a ação do capital em invasões com o intuito de expropriação, posse e exploração dos recursos naturais dessas populações, de forma predatória, o que expressa uma lógica contrária aos direitos dos povos indígenas no Brasil pela da criminalização das lutas territoriais, que expressam parte significativa da questão social contemporânea. (...) Assim, pensar a chamada questão indígena no Brasil implica discutir a questão fundiária, ambas como parte e expressão de uma totalidade complexa, que é a questão social na contemporaneidade. (BERGER, 2019, s.p.)

Acerca da questão indígena, Sousa e Costa (2018) afirmam que são várias as expressões da questão social que se apresentam como demanda e em que pese representarem situações, por vezes semelhantes, não se pode desconsiderar que os sujeitos e famílias indígenas possuem pertenças étnicas diferenciadas, o que faz com que o assistente social questione aspectos como família, normas de convívio, deliberação e organização nas aldeias e impactos do contato constante com a sociedade. Deve também o profissional se ater para o cuidado ao lidar com as situações sociais apresentadas, com a finalidade de não ir de encontro às especificidades da comunidade, visando a não reproduzirem ações violadoras e disciplinadoras.

É fundamental que os/as trabalhadores descolonizem o olhar e o exercício profissional, percebendo quais as reais necessidades dos usuários/as. (...) A cultura indígena foi sinalizada como uma bússola para a realização e compreensão das atividades laborais. Porém, há uma falsa ideação de que estes/as trabalhadores/as imprimiram nas suas ações o modo de ser indígena, quando na realidade estes/as jamais poderão promover uma cultura que não é sua, no máximo poderão auxiliar na promoção de direitos, com uma atuação que respeite, comprehenda e coadune com as demandas que lhes são apresentadas. Pois, quem promove, realiza e vivencia a cultura são os/as indígenas e não os/as profissionais. (SOUZA e COSTA, 2018, p. 240)

No entanto, analisando a obra “Política de Assistência Social e Povos Indígenas: limites e possibilidades para o trabalho social com famílias” de Sousa e Costa (2018) – na qual há uma análise crítica da relação entre o Serviço Social e a efetivação dos direitos sociais e culturais dos povos indígenas, tendo como referência o estudo com famílias da etnia Pitaguary, no Ceará – os autores afirmam que, embora a Política de Assistência Social tenha como princípio a universalização do acesso, suas práticas permanecem ancoradas em uma lógica etnocêntrica, incapazes de compreender as especificidades históricas e culturais dos povos originários. Para Sousa e Costa (2018, p. 210), “a política de assistência social, ao não reconhecer as singularidades culturais das famílias indígenas, tende a reproduzir formas sutis de exclusão, transformando o direito em mecanismo de controle social”.

Ainda nessa perspectiva, os autores também denunciam que o atendimento prestado nos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e no PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) frequentemente ignora as dimensões comunitárias e territoriais próprias dessas populações, desconsiderando seus modos de organização e de reprodução da vida. Para eles, o desafio ético e político do assistente social é romper com a homogeneização institucional e construir práticas emancipatórias baseadas no reconhecimento da diversidade étnica e na defesa dos direitos culturais e territoriais indígenas. Assim, os autores propõem que o Serviço Social assuma uma postura crítica e decolonial, articulando-se às lutas dos povos indígenas por autonomia e justiça social.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) em conjunto vêm ao longo dos anos fomentando no interior da categoria o debate sobre Serviço Social e os povos originários. A esse respeito foram realizadas publicações, manifestos e outras produções que demarcam a posição dos assistentes sociais em defesa dos direitos dos povos indígenas, como pode ser visto adiante.

O documento CFESS Manifesta – Dia da Luta Indígena (2013), intitulado “Éramos livres e felizes” aborda a questão indígena, com o intuito de contribuir para o aprofundamento crítico no âmbito do serviço social brasileiro sobre a temática. Destaca que, no transcurso da história, a questão indígena é uma situação traumática para esta população desde a colonização em 1500 e que acompanha a sociedade e o Estado brasileiro desde então.

Para Berger (2019), este manifesto atesta o compromisso da profissão do serviço social com a população indígena brasileira, historicamente negligenciada em suas demandas pelo Estado e destaca a necessidade de mais estudos sobre o tema para entender a amplitude da chamada questão social e sua expressão indígena.

De acordo com este documento, o Estado representa a principal força, cuja intervenção resulta no extermínio físico e cultural das etnias indígenas, o qual vai desde atividades econômicas predatórias em terras indígenas (principal alvo do modelo econômico), até a expropriação territorial e outras violências, desconsiderando que a condição de existência das populações indígenas é o território. Diante dos desafios vivenciados pelos povos indígenas pela preservação de sua cultura e de seus territórios, o documento ressalta que a pauta da questão indígena se constitui um desafio, no qual o CFESS reafirma a necessidade do aprofundamento do debate frente a essa realidade multifacetada, circunscrita a um contexto de múltiplas e diversas determinações.

A Revista Serviço Social & Sociedade, edição 133, publicada pela Cortez Editora, no ano de 2018, também aborda, entre outros eixos temáticos, o debate étnico-racial. Ainda que a maioria dos artigos que compõem essa edição deem ênfase à questão dos negros, a revista traz o debate sobre a questão indígena. Um dos artigos, escrito por Elizângela Cardoso de Araújo Silva (2018), denominado “Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira”, destaca que os povos indígenas vêm sofrendo um longo processo de devastação física e cultural e enfatiza o direito à terra como condição fundamental para os povos indígenas.

A análise do processo histórico da luta e conquista do direito dos povos indígenas à terra na sociabilidade capitalista exige uma breve caracterização da relação entre instâncias de poder e povos originários na nossa formação social brasileira. A histórica questão fundiária indígena envolve diversas problemáticas quanto ao acesso e uso da terra: violências sofridas por indígenas em conflitos diretos com a classe burguesa de ruralistas, donos do agronegócio acarretando consequências nefastas para os povos que ainda vivem no campo. A invasão, ocupação e exploração do solo brasileiro foram e são determinantes para as transformações radicais que os povos originários passam no decorrer de cinco séculos. Um longo processo de devastação física e cultural eliminou grupos gigantescos e inúmeras etnias indígenas, especialmente através do rompimento histórico entre os índios e a terra. (SILVA, 2018, p. 480-481.)

Outro artigo que discorre sobre a questão indígena no que tange à questão territorial é de autoria de Joaquina Barata Teixeira (2018), intitulado “Etnias amazônicas: confrontos culturais e intercorrências no campo jurídico”, que aborda a relação jurídica entre a ordem legal oficial brasileira e as não oficiais, surgidas do confronto entre a sociedade nacional e as etnias indígenas do território brasileiro. Esse artigo destaca que os avanços no campo jurídico não têm dado conta de assegurar às etnias indígenas da Amazônia a garantia de seus direitos.

O pluralismo jurídico parece estar contido na letra da lei, mas a realidade social enseja questionar-se o alcance desse avanço constitucional, haja vista que nas Disposições Constitucionais Transitórias fixou-se em cinco anos o prazo para que

todas as terras indígenas no Brasil fossem demarcadas, e o prazo não se cumpriu. As demarcações ainda são um assunto pendente. Não se pode esquecer, também, o embate de repercussão nacional em que fazendeiros e produtores rurais, instalados na reserva indígena Raposa Serra do Sol, queriam assegurar, ali, propriedades privadas consolidadas juridicamente. (...) O mencionado “pluralismo jurídico” que deveria pacificar o usufruto dos direitos indígenas aos seus territórios tradicionais não eliminou a polêmica da velha tradição. E polêmicas no próprio campo jurídico estiveram fortemente presentes no conflito envolvendo a área indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, no ano de 2008, em que interesses de grandes proprietários tentaram sobrepor-se à lei e aos direitos das etnias, não obstante as garantias constitucionais, o que levou Ricardo de Holanda Janesch (2008) a afirmar: “Não raro se veem, destarte, injustiças e absurdos jurídicos legitimando os desígnios dos coronéis”. (TEIXEIRA, 2018, p. 509).

Para Amaral e Bilar (2020) a expressão “étnico” da questão étnico-racial traz à tona as atrocidades cometidas pelo modo de produção capitalista em seu processo de expansão e consolidação, que impacta a vida e o modo de ser dos povos indígenas. E ainda de acordo com as autoras, a questão indígena é, portanto, um componente explícito da questão étnico-racial, pois revela os processos etnocidas marcados pelas violências, escravidão, epidemias, mortes, torturas, preconceitos, desigualdades, omissões por parte do Estado, invisibilidades e expropriação territorial contínua, vivenciadas pelos povos indígenas.

O enfrentamento das desigualdades e de todas as formas de violências, opressão, exploração e preconceitos advindos da questão étnico/racial, principalmente no que se refere à questão indígena, requer esforços coletivos e comprometidos com uma sociabilidade emancipadora. É nesse caminho, em defesa dos direitos dos povos indígenas, que o Serviço Social busca continuamente materializar seu projeto ético-político legitimado ao longo de sua história, que busca a transformação social e a defesa intransigente dos direitos humanos, combatendo todas as formas de preconceitos e violações de direitos.

O compromisso com a superação das desigualdades sociais, com o combate a todas as formas de opressão e exploração, faz parte do posicionamento do serviço social brasileiro há décadas. Quando a profissão constrói uma direção social crítica, ela o faz buscando um referencial teórico-metodológico que permita olhar para a realidade numa perspectiva de totalidade e, ao mesmo tempo, coloca a necessidade de um posicionamento ético-político; isto faz com que o serviço social brasileiro avance, mas ao mesmo tempo requer dos profissionais um constante aprimoramento profissional. Afinal, como superar as marcas dos preconceitos socialmente construídos e que fazem parte da nossa formação social e política? Desconstruir preconceitos exige conhecimento, reflexão e posicionamento ético-político. Porém, não é possível superar limites se estes nem sequer são percebidos e apreendidos como tal. (...) Ninguém investiga para além do imediato, se não acreditar que existe algo a ser descoberto. (KOGA; MARTINELLI; SANT’ANA, 2018, p. 399-400)

De acordo com o documento do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2025), denominado “O Serviço Social pulsa resistência originária!”, ao longo dos anos os assistentes

sociais que apoiam a defesa dos direitos dos povos indígenas vêm se organizando por meio da Articulação Brasileira Serviço Social e Povos Indígenas para fortalecer os enfrentamentos da expropriação das terras e violências contra esses povos. Essa articulação constitui, portanto, um rico espaço de debates, mobilização e visibilidade da questão indígena no conjunto da categoria, contando com o protagonismo indígena.

Essa atuação profissional vai ao encontro do compromisso ético e político assumido pela categoria que, historicamente, esteve ao lado da classe trabalhadora e dos movimentos sociais. Refletir sobre a “Questão Indígena” é pensar na resistência e luta desses povos e como lutar ao lado deles para fortalecer e garantir seus direitos. Martinelli (2011) destaca a participação do Serviço Social como uma luta social para a transformação da sociedade:

Rompendo com a alienação e superando as suas próprias origens burguesas, o Serviço Social dará o passo inicial para o assumir coletivo do sentido histórico da profissão e para um novo momento de prática profissional, produzida por uma categoria crítica, politicamente assumida e capaz de lutar por sua identidade, não como ansiedade grupal ou obsessão pelo idêntico, mas como luta social pela transformação da sociedade. É preciso romper a estagnação e realizar a travessia, pois é no meio da travessia que o real se dispõe para a gente. (MARTINELLI, 2011, p.159)

Cabe destacar que o assistente social atua de acordo com o Código de Ética Profissional do Assistente Social, de 1993, a Lei 8.662, de 1993 – que regulamenta a profissão do Serviço Social – bem como de acordo com as Diretrizes Curriculares da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS)/1996, aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária da categoria do Serviço Social em 8 de novembro de 1996, objetivando a garantia de direitos e a qualidade do atendimento, respeitando e valorizando as três dimensões constitutivas do Serviço Social — técnico-operativa, teórico-metodológica e ético-política.

O serviço social tem uma intencionalidade política, baseada na teoria marxista, com seu compromisso afiançado com o trabalhador e se reconhece inserida nessa contradição mediada pelo capital/trabalho. (...) o projeto ético-político do serviço social é composto por elementos formativos que legitimam a sua função social. São estes: a produção de conhecimentos no interior do Serviço Social, as instâncias político-organizativas da profissão, a dimensão ético-política da profissão. (TEIXEIRA, 2023, p. 99)

A defesa dos direitos culturais dos povos indígenas pela categoria profissional do Serviço Social perpassa pela construção de ações de educação permanente sobre o tema, a atuação pautada pelo conhecimento das legislações pertinentes aos direitos culturais dos

povos originários, o reconhecimento do exercício da cidadania indígena, a valorização de sua cultura e o respeito da diversidade cultural em suas múltiplas e complexas relações, na contramão dos interesses capitalistas.

A questão indígena também está vinculada ao capital. (...) Esta vinculação mostra-se através das ofensivas capitalistas de usurpação de territórios tradicionais, dos etnocídios e dos processos de negação e ocultamento oficial de pertencimentos étnicos. Posto que, por conta de seus maiores objetivos que são a acumulação e a exploração tornando-se assim dominante sobre todas as coisas, ele condiciona o agir da sociedade e Estado nesta direção e representa um grande impacto para essas populações, já que, para o capital, são vistas como um atraso ao desenvolvimento, com suas terras consideradas ricas em minérios e madeiras nobres, dificultando o acesso aos exploradores. O capitalismo impacta diretamente a vida dos povos indígenas, sendo os efeitos causados por ele a manifestação das múltiplas faces da questão social, intrinsecamente ligados ao serviço social. (TEIXEIRA, 2023, p. 108)

É no bojo de uma sociedade travada de lutas e resistências para obtenção de direitos, dentro de uma conjuntura adversa para as classes subalternizadas e na tensão da relação entre Capital/Trabalho, que trabalham os assistentes sociais.

Não há dúvidas de que o projeto ético-político do Serviço Social brasileiro está vinculado a um projeto de transformação da sociedade. Essa vinculação se dá pela própria exigência que a intervenção profissional põe. Ao atuarmos no movimento contraditório das classes, acabamos por imprimir uma direção social às nossas ações profissionais que favorecem a um ou a outro projeto societário. Nas diversas e variadas ações que efetuamos, como plantões de atendimento, salas de espera, processos de supervisão e/ou planejamento de serviços sociais, das ações mais simples às intervenções mais complexas do cotidiano profissional, nelas mesmas, embutimos determinada direção social entrelaçada por uma valoração ética específica. As demandas (de classes, mescladas por várias outras mediações presentes nas relações sociais) que se apresentam a nós manifestam-se, em sua empiria, às vezes, revestidas de um caráter mistificador, nem sempre revelando seus reais determinantes e as questões sociais que portam, daí que essas demandas devem ser processadas teoricamente. Tendo consciência ou não, interpretando ou não as demandas de classes (e suas necessidades sociais) que chegam até nós em nosso cotidiano profissional, dirigimos nossas ações favorecendo interesses sociais distintos e contraditórios. (CFESS/ABEPSS, 2009, p. 189-190)

O texto intitulado “O serviço Social na cena contemporânea”, de Marilda Villela Iamamoto (2009), propõe uma visão panorâmica do Serviço Social na atualidade, analisa criticamente as competências profissionais resguardadas pela legislação profissional e enfatiza o projeto do Serviço Social Brasileiro contemporâneo comprometido com a defesa dos direitos. Segundo Iamamoto, o trabalho e a formação do/a assistente social na contemporaneidade acarretam exigências de alargamento e readequação às dinâmicas do tempo presente, para melhor apreender as particularidades profissionais e suas múltiplas relações. E para que os profissionais possam enfrentar as expressões da questão social, é

necessário decifrar as desigualdades sociais, de classes, gênero, raça/etnia vivenciadas pelos sujeitos sociais. Embora não trate diretamente dos povos indígenas, a obra de Iamamoto oferece ferramentas teóricas que permitem compreender a questão indígena como expressão da questão social.

Nesse mesmo viés, dialogando com as ideias de Iamamoto (2009) no que tange às exigências de readequação do trabalho e formação do assistente social, Silva, Amaral e Pereira (2022) também reafirmam a importância do conhecimento dos direitos das populações indígenas, sua realidade social e suas particularidades na formação e atuação do Serviço Social.

A formação e atuação em Serviço Social na Política de Assistência Social requer o conhecimento dos direitos das populações indígenas a partir do estudo da diversidade, da realidade social em sua totalidade e singularidade, contando com a própria voz de indígenas na apresentação da sua história. Em todas as regiões do nosso país existe a presença étnica de povos indígenas. No entanto, ainda persistem práticas integraçãoistas e assimilaçãoistas presentes e entranhadas nas relações e entre instâncias de poder institucional, que contrariam os direitos já reconhecidos na Constituição Federal de 1988, como o direito à terra, aos costumes, às línguas indígenas, à cultura e à diferença. (SILVA; AMARAL; PEREIRA, 2022, p. 4-5)

O Serviço Social, para analisar a questão indígena, precisa compreender suas raízes históricas para enfrentar suas expressões contemporâneas. A colonização europeia no Brasil, articulada à expansão do capitalismo, consolidou não apenas um padrão de exploração, mas também um processo contínuo de negação de direitos, que se reproduzem em diferentes formas de opressão, atingindo até hoje os povos indígenas. A exploração da terra e a expulsão dos povos originários não podem ser vistas como passado encerrado, mas como parte de um processo que ainda estrutura as desigualdades no Brasil. Nesse sentido, o papel do assistente social é assumir uma postura crítica, fazendo uma aproximação e apropriação dos debates referentes aos povos indígenas no que tange à sua organização social, seus modos de vida, e suas estratégias de resistências e lutas, questionando os efeitos da colonização sobre esses povos.

Amaral e Billar (2020), Oliveira (2022) e Corne (2023) apud Bello (2025) observam que a questão indígena ainda é pouco debatida na categoria dos assistentes sociais e que a pauta indígena avança timidamente, tanto na questão da abordagem quanto na visibilidade por parte dos órgãos de representação dos assistentes sociais, produção acadêmica bem como periódicos de relevância.

De acordo com Santana (2022), há uma urgência e necessidade da discussão a respeito da questão indígena pela categoria dos assistentes sociais, tendo em vista a violência sofrida

por esses povos ao longo da história e o acirramento dessa violência nos últimos anos, destacando que ainda não há uma produção teórica densa sobre o assunto, sendo que a categoria necessita construir reflexões teórico-metodológicas que aprofundem sobre os desafios e as singularidades sobre o tema, o que pode ser corroborado a seguir:

As atuações profissionais têm enfrentado obstáculos de ordem estrutural, mas também em relação à formação para tal enfrentamento (...) Tal fato nos leva, consequentemente, a uma pequena produção de conhecimento sobre o tema, exemplificado na pesquisa feita por Bilar e Amaral (2019), a qual realizou análise de produções das Revistas Serviço Social e Saúde (versão online- 2015 a 2019) e Katálysis (versão online- 2014-2018), onde constatou que, dos 286 artigos publicados nas duas revistas do ano de 2014 a início de 2019, apenas 15 produções abordavam a questão étnico-racial e dessas a questão indígena foi presente enquanto tema principal apenas em dois artigos. (SANTANA, 2022, p. 53)

Nessa mesma vertente, visando à discussão sobre o tema, Amaral e Bilar (2020) destacam o compromisso da profissão para a defesa das classes historicamente subalternizadas, bem como a necessidade de empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, e a necessidade da inclusão do debate étnico-racial nas propostas curriculares do ensino do Serviço Social, conforme segue:

No que tange à questão étnico-racial, nela contida a questão indígena, e ao currículo para os cursos de Serviço Social, entendemos que o debate étnico-racial se constitui como um elemento estruturante das relações sociais, sendo imprescindível que as propostas curriculares das unidades de ensino de Serviço Social incorporem conteúdos afetos a esta temática de maneira transversal, buscando superar a secundarização e a invisibilidade deste debate na formação e na atuação profissional. As entidades organizativas da categoria, tais como o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), a Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social (ENESSO) e a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) têm promovido iniciativas com o objetivo de orientar e provocar a reflexão dos assistentes sociais diante das variadas formas de preconceito com as quais estes se deparam no cotidiano profissional. (AMARAL; BILAR, 2020, p. 186)

Berger (2019) faz um questionamento que permanece em aberto:

Até quando continuaremos a violar os direitos sociais e os específicos direitos indígenas e silenciando sua história e resistência? A busca da resposta remete a um comprometimento ético-político com as lutas sociais das quais as lutas indígenas são parte e expressão, assumindo-as e sendo por elas assumidas, na defesa intransigente da liberdade, dos direitos humanos e da construção de uma nova ordem societária, sem dominação-exploração de classe, etnia e gênero como consta no código de ética do assistente social de 1993. (...) O tema em si nos convoca a um comprometimento ético-político com as pautas de lutas e reivindicações públicas desses sujeitos negligenciadas por mais de 519 anos no Brasil. (BERGER, 2019, s.p.)

Conhecer melhor as questões indígenas, no que diz respeito à compreensão de sua cultura, seus saberes e sua luta e resistência, favorece a transformação dos espaços de produção do conhecimento, do campo de formação e a construção de um diálogo com outras culturas, superando a invisibilidade institucionalizada das diferenças culturais, neste caso, as diferenças culturais dos povos indígenas.

Segundo Berger (2019), é preciso chamar a atenção para este tema, contribuindo para a construção de um diálogo mais profundo, capaz de nos guiar a um outro projeto societário, favorecendo as lutas cotidianas e os compromissos coletivos anticapitalistas.

Para as Políticas Sociais e para o Serviço Social, este é um desafio de primeira ordem, quando, em busca da emancipação humana, a partir do “Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes – autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais” e da “Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero”, como expresso no Código de Ética do assistente social de 1993, nos comprometemos com a defesa da construção e operacionalização de instrumentos, políticas e programas de atendimento para os trabalhadores e trabalhadoras e, consequentemente, para as populações indígenas, como sua parte e expressão, assim como na defesa intransigente dos direitos humanos, como requisito básico para a emancipação e para o exercício desta profissão. (BERGER, 2019, s.p.)

Assim, os valores ético-políticos da profissão como liberdade, justiça social e democracia, bem como o conjunto de direitos humanos (sociais, culturais, políticos, econômicos, civis) defendidos pela atuação dos assistentes sociais, se entrelaçam com o objetivo ao qual se propõe este trabalho, que é a defesa dos direitos culturais dos povos originários, de modo a preservar e manter a sua cultura.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ficaram evidentes as profundas marcas deixadas pela colonização do território brasileiro, sobretudo para as populações indígenas, que sofreram vários tipos de violações. É notável a continuidade da luta histórica dos povos indígenas pela sua existência e para a garantia dos seus direitos.

Constata-se que, para o enfrentamento desses desafios, o Estado é chamado a intervir de modo a assegurar a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, objetivando reduzir as desigualdades sociais existentes e conter os abusos das grandes forças políticas. Para tanto, para consolidar tais ações, é necessário seu protagonismo, demandando estratégias de fortalecimento dos saberes tradicionais relacionados aos povos indígenas e a promoção da convivência com as diferenças, traço característico da diversidade cultural.

Conforme a pesquisa realizada, através das legislações nacionais e internacionais que buscam preservar os direitos humanos e culturais dos povos indígenas, percebe-se que ainda há muitas dificuldades vivenciadas por eles, principalmente no que tange à preservação da sua cultura, seus costumes, tradições e contra a assimilação cultural. Da mesma forma, percebe-se que o conhecimento acerca dessas legislações contribui para que a sociedade reflita sobre o respeito, a valorização e a manutenção do direito à cultura desses povos.

Verificou-se que a legislação nacional e internacional mudou a situação jurídica dos povos indígenas, que passaram a ter direitos antes inexistentes. Dentre várias legislações nacionais, cabe destacar a criação do S.P.I, para prestar assistência e proteção aos povos indígenas, a FUNAI, o Estatuto do Índio e a lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no seu artigo 32 garante às comunidades indígenas o direito ao uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no Ensino Fundamental.

A Declaração dos Direitos Humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção 169 da OIT representam um importante marco na sua história, no sentido de reconhecer, promover e proteger os direitos e liberdades dos povos indígenas. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 215 e 231, reconhece, aos povos indígenas, a sua organização, costumes, línguas e o pleno exercício dos direitos culturais. Isso também representou um grande marco na história desses povos, sendo considerados um patrimônio para a sociedade brasileira.

Observaram-se também múltiplos avanços a partir das legislações, que incluem desde o direito às liberdades e garantias fundamentais, reconhecimento da diversidade cultural, até acesso aos estudantes indígenas ao ensino superior pelas ações afirmativas. Por outro lado, foi

possível identificar retrocessos em relação à defesa dos direitos dos povos indígenas, dentre eles a demora na criação de um ministério que os representasse, como é o caso do Ministério dos Povos Indígenas, criado somente em 2023. Outro retrocesso diz respeito à Lei nº 14.701/2023, que trata do Marco Temporal, instrumento que viola os direitos dos povos indígenas ao limitar a possibilidade de eles reivindicarem a posse das terras que foram historicamente ocupadas, porém perdidas devido a conflitos e violência.

Verificou-se também um grande aumento da violência contra os povos indígenas no período compreendido entre 2019 e 2022, o que mostra a omissão e o descaso do Estado (no governo de Jair Bolsonaro) contra essas populações, que resistem à pressão socioeconômica e tentativa de assimilação cultural para preservar sua cultura.

Constatou-se também que o Serviço Social está presente no apoio e na defesa dos direitos culturais dos povos indígenas contra a violência sofrida por eles, em consonância com o projeto ético-político da categoria. Para o trabalho social com as famílias indígenas é importante identificar a vulnerabilidade e suas múltiplas dimensões, reconhecer suas particularidades e especificidades, além de favorecer a eles o exercício da autonomia e protagonismo. Somado a isso, é importante que o tema sobre a questão indígena, como expressão da questão social, seja introduzido na base curricular do Serviço Social, pois isso possibilitaria que as singularidades culturais e identitárias dos povos originários fossem respeitadas e articuladas ao processo de trabalho.

Fica evidenciado que a realidade indígena demanda um olhar específico por parte dos assistentes sociais, o qual reconheça a história de exclusão e violência a que essa população específica é submetida até os dias atuais. Faz-se necessário empreender esforços de compreensão das particularidades e especificidades desses povos, de modo a identificar as vulnerabilidades e suas múltiplas dimensões, a partir de uma leitura crítica das situações vivenciadas por eles e de uma escuta qualificada das demandas apresentadas.

Diante dos desafios contemporâneos, reafirma-se a necessidade de um Serviço Social comprometido com a defesa dos direitos humanos, culturais e territoriais dos povos indígenas, construindo práticas que reconheçam a pluralidade e a dignidade das formas de vida.

Este tema não se esgota aqui, pois se faz necessária uma produção e um debate teórico mais aprofundado acerca da questão indígena, seus desafios e possibilidades na atuação dos assistentes sociais junto aos povos indígenas.

Referências

- ABEPSS, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. **Diretrizes gerais para o curso de Serviço Social.** 1996. Disponível em: https://www.abepss.org.br/arquivos/textos/documento_201603311138166377210.pdf. Acesso em: 15/06/2025.
- ACOSTA, Alberto. **O bem viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo. Autonomia Literária, Elefante, 2016. ISBN 978-85-69536-02-4
- AMARAL, Wagner Roberto do & BILAR, Jenifer Araújo Barroso. **A questão indígena no Serviço Social:** um debate necessário na profissão. EM PAUTA, Rio de Janeiro, 2º semestre de 2020, nº 46, v. 18, p. 180-195, Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
- BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **Importância dos povos para a identidade brasileira.** UnB Notícias. 2025. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/7826-importancia-dos-povos-para-a-identidade-brasileira>. Acesso em: 14/06/2025.
- BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O Índio Brasileiro:** o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. 2006. ISBN 978-85-60731-16-9.
- BERGER, William. **No olho do furacão:** populações indígenas, lutas sociais e Serviço Social em tempos de barbárie/ William Berger (organizador). Vitória: Editora Milfontes, 2019. 338 p.: 23 cm.: il. ISBN 978-85-94353-86-3.
- BELLO, Aline Gonçalves. **Acesso ao Ensino Superior por Estudantes Indígenas:** Universidade Federal de Viçosa enquanto território de resistência e retomada. Viçosa, 2025. 92 f.: il. Orientadora: Cristiane Natalício de Souza. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Viçosa/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Serviço Social, Curso de Serviço Social. 2025.
- BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Trabalho social com famílias indígenas na proteção social básica.** Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017. ISBN 978-85-5593-011-9.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto 26 de 04 de fevereiro de 1991.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-26-4-fevereiro-1991-342604-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05/04/2025.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto 5484 de 27 de junho de 1928.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>>. Acesso em: 26/05/2025.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. **Lei de 27 de outubro de 1831.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-.html#:~:text=Carta%20de%20Lei%2C%20pela%20qual%20a%20Regencia%2C,aos%20Indios%20Bugres%20da%20Provincia%20de%20S>. Acesso em: 18/05/2025.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto 8072 de 20 de junho de 1910.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095-pe.html>> Acesso em: 18/05/2025

CAMPOS, Ana Paula Ribeiro de Souza. **A evolução jurídica dos povos indígenas no Brasil e o marco temporal.** Brasília, 2023. 52 f.: il. Orientador: Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues. TCC (Graduação) - Universidade de Brasília/Faculdade de Direito, Curso de Graduação em Direito. 2023.

CASA CIVIL. **Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm> Acesso em: 18/10/2025.

CASA CIVIL. **Decreto 564 de 08 de junho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0564.htm> Acesso em: 06/04/2025.

CASA CIVIL. **Decreto 1.141 de 05 de maio de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1141.htm> Acesso em: 06/04/2025.

CASA CIVIL. **Decreto 1.175 de 08 de janeiro de 1996.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm> Acesso em: 06/04/2025.

CASA CIVIL. **Decreto 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 02/06/2025.

CASA CIVIL. **Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm> Acesso em: 06/04/2025.

CASA CIVIL. **Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm> Acesso em: 08/04/2025.

CASA CIVIL. **Lei 9.836 de 23 de setembro de 1999.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9836.htm#art1> Acesso em: 18/10/2025

CASA CIVIL. **Lei 14.701 de 20 de outubro de 2023.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm> Acesso em: 02/06/2025.

CASA CIVIL. **Decreto 11.785 de 20 de novembro de 2023.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11785.htm> Acesso em: 18/10/2025.

CFESS. **Código de Ética do/a Assistente Social: lei 8.662/93 de regulamentação da profissão.** Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf> Acesso em: 11/06/2025.

CFESS/ABEPSS. **Serviço Social:** direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. Publicação: Conselho Federal do Serviço Social – CFESS, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS. Vol. 1 ISBN 978-85-99447-05-5.

CFESS. **Éramos livres e felizes.** 2013. Disponível em:
[<https://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta_lutaindigena2013_site.pdf>](https://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta_lutaindigena2013_site.pdf)

CFESS. **O Serviço Social pulsa resistência originária.** 2025. Disponível em
[<https://www.cfess.org.br/noticia/view/2194/hoje-e-dia-nacional-de-luta-dos-povos-indigenas>](https://www.cfess.org.br/noticia/view/2194/hoje-e-dia-nacional-de-luta-dos-povos-indigenas) Acesso em: 13/06/2025

CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em:
[<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 10/04/2025.

CIMI. Relatório – **Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** – dados de 2022. ISSN 1984-7645.

CIMI. **Desafios para a realidade indígena no atual contexto brasileiro.** 2023. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/05/desafios-para-a-realidade-indigena-no-atual-contexto-brasileiro/>> Acesso em: 08/07/2025.

CINEP. **Olhares indígenas contemporâneos.** Gersem José dos Santos Luciano, Jô Cardoso de Oliveira, Maria Barroso Hoffmann, Organizadores, - Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas, 2010. ISBN 978-85-63997-00-5

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil:** história, direitos e cidadania. São Paulo: Enigma, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 2ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998. Disponível em:
[<https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/dalmo-de-abreu-dallari-elementos-da-teoria-geral-do-estado.pdf>](https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/dalmo-de-abreu-dallari-elementos-da-teoria-geral-do-estado.pdf) Acesso em: 09/11/2025.

FERNANDES, Rosa Maria Castilhos; MACIEL, Mariana. **Política de assistência social no Brasil e a atenção aos povos indígenas.** Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 133-149, jan./abr. 2025.

GUSMÁN, Patrícia Rosa Santana et al. **Ações afirmativas e povos indígenas no ensino superior:** uma análise da dimensão social e simbólica da permanência de estudantes indígenas na Universidade Federal do Maranhão. 2024.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995. ISBN 85-7164-448-9.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na cena contemporânea.** In: CFESS/ABEPSS. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. Publicação: Conselho Federal do Serviço Social – CFESS, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS. Vol. 1 ISBN 978-85-99447-05-5.

IBGE. **Censo 2022:** Brasil tem 391 etnias e 295 línguas indígenas. Disponível em
[<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-)

<noticias/noticias/44848-censo-2022-brasil-tem-391-etnias-e-295-linguas-indigenas>> Acesso em 24/10/2025.

IBGE. Indígenas: gráficos e tabelas. Disponível em <<https://indigenas.ibge.gov.br>> Acesso em: 02/05/2025.

IPHAN. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_protecao_promocao_diversidade_das_expressoess_culturais_2005.pdf> Acesso em: 10/04/2025.

JESSOP, Bob. O Estado, o poder, o socialismo de Poulanzas como um clássico moderno. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 17, n. 33, p. 131-144, jun. 2009.

KOGA, Dirce; MARTINELLI, Maria Lúcia; SANT'ANA, Raquel Santos. **Questão étnico-racial:** desigualdades, lutas e resistência. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 399-405, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.149>> Acesso em: 10/11/2025.

LOBO&MUNHOZ. Etnocentrismo no Currículo: Arte Canela Ramkokamekrá - Memórias e Saberes. Revista Educação em Foco. Universidade Federal de Juiz de Fora. Vol. 27. Fluxo Contínuo, 2022. Disponível em <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjjx-b44puCAxX2IrkGHWUjC1AQFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufjf.br%2Findex.php%2Fedufoco%2Farticle%2Fdownload%2F39037%2F25638&usg=AOvVaw1ZxtCuF2wSlo3d4IXf2jtF&opi=89978449">https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjjx-b44puCAxX2IrkGHWUjC1AQFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufjf.br%2Findex.php%2Fedufoco%2Farticle%2Fdownload%2F39037%2F25638&usg=AOvVaw1ZxtCuF2wSlo3d4IXf2jtF&opi=89978449">https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjjx-b44puCAxX2IrkGHWUjC1AQFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufjf.br%2Findex.php%2Fedufoco%2Farticle%2Fdownload%2F39037%2F25638&usg=AOvVaw1ZxtCuF2wSlo3d4IXf2jtF&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjjx-b44puCAxX2IrkGHWUjC1AQFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufjf.br%2Findex.php%2Fedufoco%2Farticle%2Fdownload%2F39037%2F25638&usg=AOvVaw1ZxtCuF2wSlo3d4IXf2jtF&opi=89978449)> Acesso em: 04/06/2025.

MARQUES, Renê Iarley da Rocha. O sistema de garantias no Brasil para a defesa dos direitos culturais dos povos indígenas. São Paulo: Editora Dialética, 2023. 148 p. ISBN 978-65-252-8700-3.

MARTINELLI, Maria Lúcia. Serviço Social: identidade e alienação. 16^a. ed. — São Paulo: Cortez, 2011. ISBN 978-85-249-0351-9.

MILHOMENS, Lucas; BARROSO, Milena. Questão indígena na América Latina: lutas e resistências dos povos originários na atualidade. In: BERGER, William (org.). **No olho do furacão: populações indígenas, lutas sociais e Serviço Social em tempos de barbárie.** Vitória: Editora Milfontes, 2019. ISBN: 978-85-94353-86-3.

OIT. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>> Acesso em: 13/04/2025.

OLIVEIRA, Adalberto Luiz Rizzo de. Ramkokamekra-Canela: dominação e resistência de um povo Timbira no centro-oeste maranhense. São Luís. EDUFMA, 2018. ISBN 978-85-7862-816-1 (impresso).

PAIVA, Eunice; JUNQUEIRA, Carmen. **O Estado contra o índio.** 1985. Biblioteca Digital Curt Nimuendajú – Coleção Nicolai www.etnolinguistica.org. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1wJ5IP1JNaeY0tZ66RMJXSnyfQl9_NZZ/view Acesso em: 06/07/2025.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização:** a integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo. Companhia das Letras. 1996. ISBN: 85-7164-563-9.

RICARDO, Fany; KLEIN, Tatiane; SANTOS, Tiago M. **Povos indígenas no Brasil:** 2017/2022. 2. ed. -- São Paulo, SP : ISA - Instituto Socioambiental, 2023. ISBN 978-65-88037-17-1.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos humanos e serviço social.** Jefferson Lee de Souza Ruiz, Andreia Cristina Alves Pequeno; coordenação de Renato dos Santos Veloso. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-472-0958-2.

SANTANA, Pâmela Nielly. **A atuação do assistente social junto aos povos indígenas.** Pâmela Nielly Santana. - João Pessoa, 2022. 69 f.: il. Orientadora: Patrícia Barreto Cavalcanti. TCC (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, 2022.

SANTOS, Josiane Soares. **“Questão Social”:** particularidades no Brasil. Josiane Soares Santos. – São Paulo: Cortez, 2012 – (Coleção biblioteca básica de serviço social; v.6). ISBN 978-85-249-1946-6.

SENADO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> Acesso em 15/04/2025.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018
<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155>

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo; AMARAL, Wagner Roberto do; PEREIRA, Gilza Ferreira de Souza Felipe. **Assistência Social e Povos Indígenas em Contexto de Avanço do Capital:** notas reflexivas para o Serviço Social. XVII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Rio de Janeiro 17 de dezembro de 2022.

SOUZA, Valdênia Lourenço de; COSTA, Frederico Jorge Ferreira. **Política de Assistência Social e Povos Indígenas:** limites e possibilidades para o trabalho social com famílias. Revista Dialectus – Revista de Filosofia, Fortaleza, Ano 5 n. 13, p. 228–244, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39611/1/2018_vlsousafjfcosta.pdf Acesso em: 18/10/2025.

SUCHANEK, Márcia Gomes O. **Povos Indígenas no Brasil:** de escravos a tutelados. Uma difícil reconquista da liberdade. In: Confluências, vol. 12, n. 1 (2012), p. 240-274. ISSN 1678-7145.

TEIXEIRA, Idalina Costa. **Multifases da Questão Social:** a atuação do/da assistente social na defesa dos direitos dos povos indígenas na aldeia de Paranapuã – São Vicente; Orientadora Francisca Rodrigues de Oliveira Pini; Coorientador. -- Santos, 2023. CDD 361.3.

TEIXEIRA, Joaquina Barata. **Etnias amazônicas:** confrontos culturais e intercorrências no campo jurídico. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 501-514, set./dez. 2018.

UNESCO. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: UNESCO, 2009.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 15/04/2025.